

OEA/Ser.L/V/II.173
Doc. 159
28 setembro 2019
Original: Português

RELATÓRIO No. 144/19

CASO 12.675

MÉRITO

GABRIEL SALES PIMENTA

BRASIL

Aprovado pela Comissão em sua sessão No. 2155 celebrada em 28 de setembro de 2019
173 Período de Sessões

Citar como: CIDH, Relatório No. 159/19, Caso 12.675. Mérito. Gabriel Sales Pimenta. Brasil. 28 de Setembro de 2019.

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	1
II.	ALEGAÇÕES DAS PARTES	1
	A. Parte peticionária	1
	B. Alegações do Estado	2
III.	DETERMINAÇÕES DE FATO.....	2
	A. Informações sobre as supostas vítimas	2
	B. Contexto	2
	C. Fatos do presente caso	4
	1. O despejo dos trabalhadores de Pau Seco e a vitória judicial de Gabriel Pimenta.....	4
	2. As ameaças feitas aos trabalhadores e a Gabriel Sales Pimenta.....	5
	3. O assassinato de Gabriel Sales Pimenta e o inquérito policial	7
	4. A prisão dos acusados, sua revogação e a reinquirição de uma das testemunhas.....	9
	5. O processo criminal e seus desdobramentos.....	10
	6. Medidas adicionais tomadas pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta	16
IV.	ANÁLISE DE DIREITO	17
	A. Direito à vida (artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem).....	17
	B. Direito de associação (artigo XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem).....	19
	C. Direito à justiça (Artigo XVIII da Declaração Americana) e direito às garantias judiciais e proteção judicial (Artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana)	20
	1. Considerações gerais	20
	2. Análise do caso	22
	D. Direito à integridade pessoal (artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigo 5 da Convenção Americana)	25
V.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.	25

I. INTRODUÇÃO

1. Em 9 de novembro de 2006 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana”, “Comissão” ou “CIDH”) recebeu uma petição na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (“Estado¹”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”) pelo assassinato do defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta, bem como pela impunidade que se seguiram aos fatos. Alega-se que tanto os direitos de Gabriel Sales Pimenta quanto os de sua família foram violados. A petição foi apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) (peticionários ou “parte peticionária”).

2. A Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade No. 73/08 em 17 de outubro de 2008². Em 15 de dezembro de 2008, a Comissão notificou as partes sobre esse relatório. As partes contaram com todos os prazos regulamentares para apresentar suas observações adicionais de mérito. Toda a informação recebida foi devidamente trasladada entre as partes.

II. ALEGAÇÕES DAS PARTES

A. Parte peticionária

3. A parte peticionária alega que Gabriel Sales Pimenta, advogado popular do Sindicato de Trabalhadores Rurais e da Comissão Pastoral da Terra, foi assassinado em virtude de sua diligente atuação em prol destes trabalhadores. Em virtude do trabalho de Gabriel como advogado popular, a parte peticionária defende que ele deve ser considerado um defensor dos direitos humanos.

4. A parte peticionária aponta que o assassinato de Gabriel Sales Pimenta não foi adequadamente investigado e punido. Neste sentido, aponta a parte peticionária, nenhum dos envolvidos em sua morte foi responsabilizado.

5. Segundo a parte peticionária, o assassinato de Gabriel Sales Pimenta se conecta a um padrão sistemático e generalizado de violência contra trabalhadores rurais, lideranças e advogados ligados aos movimentos sociais de luta pela terra, e da impunidade de tais crimes no Brasil.

6. Diante disso, a parte peticionária requer que a Comissão reconheça a responsabilidade internacional do Estado por violações: i) ao artigo I da Declaração Americana e aos artigos 4º e 5º da Convenção Americana por não adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal de Gabriel Pimenta, dado o contexto de violência contra defensores de direitos humanos no Estado do Pará, bem como por não adotar as medidas necessárias de proteção frente às ameaças sofridas por Gabriel em sua particular situação de risco e por não investigar, processar e punir todos os responsáveis pelo seu homicídio; ii) aos artigos XVIII da Declaração Americana e artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1(1), por não ter atuado com a devida diligência nem em consonância o direito da vítima e de seus familiares a um recurso efetivo, com as devidas garantias judiciais, para esclarecer a verdade sobre o ocorrido, punir os eventuais responsáveis e reparar os danos sofridos dentro de um prazo razoável; iii) ao artigo I da Declaração Americana e ao artigo 5º da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1(1) do mesmo instrumento, pelos danos causados aos familiares de Gabriel Pimenta tendo em vista as ameaças sofridas, a falta de devida diligência na apuração dos fatos e no esclarecimento de toda a verdade sobre o ocorrido e a consequente impunidade dos perpetradores; iv) ao artigo XXII da Declaração Americana, por não haver criado as medidas necessárias para proteger o direito à liberdade de associação de Gabriel.

¹ Conforme o disposto no artigo 17.2 do Regulamento da Comissão, a Comissária Flavia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão do presente caso.

² A Comissão decidiu declarar admissível o caso com relação aos artigos I, XVIII e XXII da Declaração Americana, bem como aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em conexão com a obrigação geral estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento internacional. Cf. CIDH, Relatório No. 73/08, Petição 1236-06, Admissibilidade, Gabriel Sales Pimenta v. Brasil, 17 de outubro de 2008.

B. Alegações do Estado

7. O Estado argumentou que o caso não deveria ter sido admitido, em especial porque o sistema de petições individuais não se presta a servir como instância de revisão do mérito das conclusões alcançadas pelas autoridades públicas nacionais no adequado exercício de suas competências, sob pena de a CIDH extrapolar a sua competência *ratione materiae* e o seu caráter complementar e subsidiário.

8. Quanto ao mérito, o Estado alega não ter violado, nem por ação, nem por omissão, nenhum dos direitos protegidos pela Declaração Americana e pela Convenção Americana. O Estado sustenta, em resumo, que a petição inicial não pode ser provida porque o assassinato de Gabriel Sales Pimenta não foi cometido por agentes estatais; não há registro de que Gabriel Sales Pimenta tenha levado tais fatos ao conhecimento do poder público, de modo a possibilitar que o Estado fizesse uso das medidas internas existentes cabíveis para coibir infrações e preservar a vida e a integridade pessoal; os eventos que antecederam a morte, a própria morte e os demais fatos ocorridos até o dia 25 de setembro de 1992 estão fora da competência *ratione temporis* da CIDH quanto à Convenção Americana; o senhor Gabriel Sales Pimenta e seus familiares não estiveram na condição de réus (acusados) em processo judicial doméstico, e as supostas omissões ou falhas apontadas não dizem respeito a qualquer processo judicial criminal ou cível doméstico em que tenham eles figurado nesta condição, razões pelas quais não haveria violação ao artigo 8º da Convenção Americana.

9. O Estado também defende que a demora no processo criminal ocorreu por fatores alheios ao controle do Estado, tendo os agentes do Estado brasileiro realizado todos os atos legalmente cabíveis para impulsionar a ação criminal (com a expedição dos mandados de citação e intimação cabíveis e mesmo mandados de prisão preventiva em relação aos acusados foragidos), e a decisão que aplicou a prescrição respeitou os direitos e garantias dos réus, inexistindo, assim, violação ao artigo 25 da Convenção.

10. O Estado sustentou, ademais, que os familiares do senhor Gabriel Sales Pimenta poderiam ter movido ação de reparação civil interna dirigida aos particulares responsáveis pela morte do senhor Gabriel Sales Pimenta independentemente da discussão penal; que, como o Estado não teria violado os direitos à vida e à integridade pessoal do senhor Gabriel Sales Pimenta e tampouco os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, seria incabível o pleito reflexo dos petionários no sentido de que seja reconhecida responsabilidade estatal por violação ao dever de garantir o direito dos familiares à integridade pessoal; que, por similar raciocínio, tampouco houve violação do direito de Gabriel Sales Pimenta à liberdade de associação. O Estado discorreu, por fim, sobre as medidas gerais de prevenção que adotou quanto à proteção de defensores de direitos humanos e quanto aos conflitos agrários.

III. DETERMINAÇÕES DE FATO

A. Informações sobre as supostas vítimas

11. No presente caso, além da suposta vítima direta Gabriel Sales Pimenta, são identificadas como supostas vítimas indiretas os seus familiares: Geraldo Gomes Pimenta (pai), Maria da Glória Sales Pimenta (mãe), Sérgio Sales Pimenta (irmão mais velho), Marcos Sales Pimenta (irmão), José Sales Pimenta (irmão), Rafael Sales Pimenta (irmão), André Sales Pimenta (irmão) e Daniel Sales Pimenta (irmão mais novo).

B. Contexto

12. Em seu relatório de 1997 sobre o Brasil, a CIDH salientou que o país em questão “possui um território extenso, com grande capacidade produtiva e de assentamento social; contudo, por razões históricas, a distribuição da propriedade das terras é extremamente desequilibrada, gerando, em consequência, condições propícias para enfrentamentos sociais e violações de direitos humanos”. A CIDH salientou também que muitos agricultores e suas famílias sofrem com um acesso precário à terra, com problemas de saúde, trabalho e educação e com confrontos com proprietários e agentes estatais³.

³ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 de setembro de 1997 (Capítulo VII: A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais). A ONU também notou que a situação agrária brasileira [continua ...]

13. A CIDH notou, em suas considerações de contexto num outro caso por ela examinado e decidido, que: a violência relacionada a demandas por terra e por reforma agrária no Brasil é sistemática e generalizada; em diferentes estados, há profundas conexões entre poderosos proprietários latifundiários e autoridades locais; esses atores são, por vezes, mandantes de assassinatos e financiadores de desocupações forçadas; não é incomum a constituição de grupos de pistoleiros para atacar e coagir trabalhadores rurais; a violência é particularmente intensa contra os líderes dos movimentos e os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores e serve para causar temor generalizado e, assim, desanimar os demais defensores de direitos humanos e atemorizar e silenciar as denúncias e reivindicações; a estreita relação entre os mandantes dos crimes e as estruturas locais de poder tem garantido a impunidade na quase totalidade dos casos de violência rural no Brasil⁴. O problema da impunidade generalizada também foi notado pela Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias das Nações Unidas. Em seu relatório sobre a visita feita ao Brasil, a Relatora ressaltou que “em alguns casos, os juízes estão sujeitos à pressão de políticos locais ou influentes atores econômicos, tais como os latifundiários”⁵.

14. A impunidade foi também denunciada pelo Relator Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados, cuja análise conferiu especial atenção ao Estado do Pará. Em suas palavras: “No Estado do Pará a situação é ainda mais grave, com um altíssimo índice de violência e notória impunidade. Nos 1.207 casos de trabalhadores rurais assassinados entre 1985 e março de 2001, somente 85 pessoas envolvidas tiveram sentença definitiva, o que deixa uma média de 95% sem resposta judicial. No sul e no sudeste do Pará, no mesmo período, foram assassinados 340 trabalhadores rurais. Do total desses crimes, somente dois foram julgados de maneira definitiva, ou seja, uma média de 99,4% do total dos assassinatos sem nenhum tipo de resposta judicial, seja de condenação, seja de absolvição, no âmbito penal. A impunidade desses crimes é incontestável”⁶.

15. A Comissão se referiu em várias ocasiões à responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de investigação adequada de atos de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores. Desse modo, a Comissão condenou o Brasil pela falta de investigação e punição dos responsáveis pela morte de Sebastião Camargo Filho, “trabalhador rural afro-descendente, pai de dois filhos,” assassinado numa desocupação forçada promovida por pistoleiros encapuzados⁷. A Comissão também abordou o tema no caso do Massacre de Corumbiara, em que ressaltou que “o objeto deste [caso] transcende ao que se refere às situações preocupantes sobre a distribuição da terra no Brasil em geral, bem como o que diz respeito à situação específica dos trabalhadores e trabalhadoras sem-terra que [ocuparam] com suas famílias a fazenda Santa Elina, em agosto de 1995”⁸. Ademais, a CIDH constatou responsabilidade internacional do Brasil pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de João Canuto de Oliveira, Presidente da União de Trabalhadores Rurais de Rio Maria, ocorrida em 18 de dezembro de 1985 no Estado do Pará⁹.

tem se caracterizado nas últimas décadas por uma alta concentração da terra e uma crescente mobilização de setores sociais que buscam melhor distribuição das propriedades agrárias. A pressão social pela implementação de um processo de reforma agrária provocou reações violentas por parte de setores latifundiários que, salientou o Relator Especial Miloon Kothari, contaram com a aquiescência e a conivência de funcionários locais. Cf. ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre habitação adequada, como parte do direito a um padrão de vida adequado, Miloon Kothari, Missão ao Brasil, Doc. E/CN.4/2005/48/Add.3; 18 de fevereiro de 2004, par. 37 e seguintes.

⁴ CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009, paras. 44, 45, 46, 48.

⁵ ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório especial sobre a missão ao Brasil da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Asma Jahanguir, Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, página 18; CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009, para. 48.

⁶ ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório especial sobre a missão ao Brasil do Relator Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados, Leandro Despouy, Doc. E/CN.4/2005/60/Add.3, página 13; CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009, para. 49.

⁷ CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009, paras. 125, 13 (“[O] camponês Sebastião Camargo Filho, de 65 anos de idade, trabalhador rural afro-descendente, pai de dois filhos, sofria de um problema cervical que o impedia de permanecer agachado com a cabeça voltada para baixo. Um homem encapuzado que comandava a operação, ao ver que Sebastião Camargo Filho não cumpria sua ordem, apontou uma escopeta calibre 12 em direção a sua nuca e disparou contra ele a menos de um metro de distância”).

⁸ CIDH, Relatório nº 32/04 (Mérito), Caso 11.556, Corumbiara (Brasil), 11 de março de 2004.

⁹ CIDH, Relatório nº 24/98 (Mérito), Caso 11.287, João Canuto de Oliveira (Brasil), 7 de abril de 1998.

16. A Comissão também toma nota do Relatório de 2013 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República intitulado “Camponeses Mortos e Desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição”. O relatório menciona, dentre muitos outros casos, o assassinato de Gabriel Sales Pimenta; ao fazê-lo, destaca que Gabriel “estava ameaçado de morte desde dezembro de 1981, quando conseguiu uma liminar de posse em favor de 128 posseiros da Fazenda Pau-Seco” e “foi assassinado no dia 18 de julho de 1982, na porta de sua casa”. O mesmo relatório também assinala que a amplitude territorial e temporal em que os delitos foram cometidos somente se explica pela participação ou omissão das instituições do Estado¹⁰. Ademais, o relatório final de 2014 da “Comissão Camponesa da Verdade (CCV)”, órgão formado por diversas organizações cujo trabalho consistia em auxiliar a Comissão Nacional da Verdade¹¹, também documentou o assassinato de Gabriel Sales Pimenta neste contexto de violência¹².

C. Fatos do presente caso

1. O despejo dos trabalhadores de Pau Seco e a vitória judicial de Gabriel Pimenta

17. Pau Seco é uma área localizada em Marabá, no Estado do Pará. Embora fosse habitada e trabalhada por trabalhadores rurais posseiros e seus familiares¹³, a área foi reivindicada em 1980 por Manoel Cardoso Neto (vulgo “Nelito”) e por José Pereira da Nóbrega (vulgo “Marinheiro”). Nelito e Marinheiro alegaram que eram proprietários das terras por compra e iniciaram a exploração de madeira, instaurando assim o conflito com os trabalhadores rurais¹⁴. O conflito foi levado ao Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) (órgão estatal), que teria afirmado que os posseiros poderiam permanecer na área¹⁵. Insatisfeitos, Nelito e Marinheiro ajuizaram uma ação contra os posseiros. Em outubro de 1981, a Juíza Ruth do Couto Gurjão da Vara Penal de Marabá concedeu uma liminar de reintegração de posse sem ouvir a outra parte, i.e., os trabalhadores rurais. A decisão ordenou que a Polícia Militar, junto a um Oficial de Justiça, despejasse os posseiros de Pau Seco. No fim de outubro de 1981, as centenas de famílias foram expulsas¹⁶. Segundo relatos e notícias de jornal da época, casas teriam sido queimadas, um dos posseiros chegou a ser baleado e a filha de outro teria morrido pisoteada¹⁷.

18. Gabriel Sales Pimenta foi um advogado e defensor de direitos humanos. No início de sua carreira, após ser aprovado em segundo lugar num concurso nacional, foi trabalhar em Brasília. Logo depois, deixou o emprego financeiramente estável para trabalhar junto aos movimentos sociais do campo em prol dos direitos dos trabalhadores rurais – primeiramente na cidade de Porto Nacional (estado de Goiás), depois em Conceição do

¹⁰ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Projeto Direito à Memória e à Verdade, Camponeses Mortos e Desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição, 2013, p. 85, 58-66.

¹¹ Artigo publicado em Cnv.gov.br, [Comissão Nacional da Verdade recebe membros da Comissão Camponesa da Verdade](#), 20 de novembro de 2012.

¹² Comissão Camponesa da Verdade, Relatório Final, Violações de Direitos no Campo 1946-1988, dezembro de 2014, p.9, 210, 215-220.

¹³ Em julho de 1982, cerca de 158 trabalhadores rurais posseiros e seus familiares moravam no local. Cf. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

Antônio Francisco da Silva afirmou que morava em Pau Seco desde 1974. O posseiro José Ribamar Nonato de Souza declarou que tinha estado em Pau Seco desde 1978. Cf. Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo I.9. Termo de Declaração de José Ribamar Nonato de Souza de 24 do outubro de 1981. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴ Cf. Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo I.9. Termo de Declaração de José Ribamar Nonato de Souza de 24 do outubro de 1981. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (José declarou que: tinha estado em Pau Seco desde 1978; segundo lhe constava, a terra era devoluta; em 1980, Manoel Cardoso Neto apareceu no local, afirmou ser proprietário da área e iniciou a exploração da mesma.).

¹⁵ Anexo I.9. Termo de Declaração de José Ribamar Nonato de Souza de 24 do outubro de 1981. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.19. Termo de Declaração de Termo de Declarações de Manoel Cardoso Neto de 20 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁶ Anexo I.10. Despacho da Juíza Ruth Nazare Couto Gurjão de 9 de outubro de 1981. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷ Anexo 04. Termo de Declaração de Juarez Francisco Xavier nos autos da Ação de Reintegração de Posse de Pau Seco de 9 de novembro de 1981. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018; Anexo 05. Revista IstoÉ, “Morte anunciada”, 28 de julho de 1982. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018 (“o despejo foi feito com tal violência que a filha de um dos posseiros morreu pisoteada”); Anexo 27. Ronaldo Barata, Inventário da Violência no Campo: crime e impunidade no campo paraense (1980-1989), CEJUP, Belém, 1995, Episódio nº 32.81: Bispo de Marabá relata violência contra posseiros (Jornal O Estado de S. Paulo), página 117. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

Araguaia (estado do Pará), e finalmente em Marabá (estado do Pará)¹⁸. Enquanto advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Marabá, Gabriel Sales Pimenta defendeu trabalhadores rurais da região de Pau Seco em litígios contra os fazendeiros Nelito e Marinheiro. Por essa atuação, ficou conhecido como o primeiro advogado na história de Marabá a conseguir cassar uma liminar que havia permitido a expulsão dos posseiros de terra em uma área reivindicada por fazendeiros¹⁹. Isso se deu por meio de um Mandado de Segurança impetrado por Gabriel Sales Pimenta e pelo advogado Benedito Monteiro em prol de José Ribamar Nonato de Sousa, Jovelino Nonato de Paula, Paulo Nonato de Paula e José Francisco dos Santos, perante o Tribunal de Justiça do Pará, no qual foi defendido que a concessão da ordem de despejo sem uma audiência prévia para ouvir os trabalhadores representava um ato ilegal e abusivo²⁰.

2. As ameaças feitas aos trabalhadores e a Gabriel Sales Pimenta

19. Em dezembro de 1981, os posseiros retornaram a Pau Seco. Segundo o depoimento de Antonio Francisco da Silva, as ameaças continuaram contra os trabalhadores, e agora também contra Gabriel. Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega teriam inclusive afirmado que o matariam antes de 4 de agosto de 1982, data em que outra audiência no Tribunal de Justiça sobre a questão da posse de Pau Seco havia sido designada²¹. Outros elementos confluem para o mesmo cenário de constantes ameaças aos trabalhadores e ao seu advogado.

20. Em novembro de 1981, foi instaurado um inquérito policial para investigar Manoel Cardoso Neto pela tentativa de homicídio do posseiro Francisco Pereira da Silva²². No mesmo ano, a casa de João Lourenço (conhecido como “João Cupu”), então presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, teria sido invadida por José Pereira da Nóbrega²³. A imprensa também noticiou que João Cupu vinha recebendo ameaças de Manoel Cardoso Neto²⁴. Em novembro de 1981, João Cupu teria desaparecido da cidade sem que qualquer pessoa soubesse de seu paradeiro²⁵. O presidente que assumiu o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá logo depois, Antônio Francisco da Silva, também teria recebido ameaças contínuas²⁶. Ao depor perante autoridades judiciais, Antônio Francisco da Silva afirmou que havia sido expressamente ameaçado de morte por Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega²⁷. Além disso, relatou que um trabalhador contratado por ele foi “avisado” por indivíduos armados que ele seria assassinado²⁸. Outrossim, no caminho de sua casa, Antônio Francisco teria encontrado uma armadilha semelhante à que teria sido utilizada para matar outro trabalhador de Pau Seco pouco tempo antes²⁹. Ademais, em julho de 1982 (mês em que Gabriel Pimenta seria assassinado), Antônio Francisco da Silva relatou ter encontrado uma ameaça escrita à mão destinada a ele e a “João Grandi”, além de ter sido perseguido por Manoel Cardoso Neto em Marabá³⁰.

¹⁸ Anexo 02. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo n. 0007348-91.2007.814.0028, Depoimento de José Batista Gonçalves Afonso. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018; Anexo I.18. Ofício da Associação Nacional dos Advogados dos Trabalhadores na Agricultura - ANATAG/15/82 de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁹ Anexo 03. Jornal Opinião, “Marabá tem a marca de Gabriel”, 23 e 24 de julho de 1998. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018; Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

²⁰ Anexo I.11. Mandado de segurança de 20 de novembro de 1981. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

²¹ Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

²² Anexo I.12. Portaria da Delegacia de Polícia de Marabá de 9 de novembro de 1991. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

²³ Anexo II.5. Termo de Declaração de Risomar Daniel Castro de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

²⁴ Anexo I.13. A Província do Pará, “Advogado Morto por Encomenda”, 20 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

²⁵ Anexo I.13. A Província do Pará, “Advogado Morto por Encomenda”, 20 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

²⁶ Anexo 27. Ronaldo Barata, Inventário da Violência no Campo: crime e impunidade no campo paraense (1980-1989), CEJUP, Belém, 1995, Episódio nº 20.82: Presidente do STR de Marabá está ameaçado de morte (Fonte, Jornal A Província do Pará), página 139. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

²⁷ Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (relatando que José Pereira da Nóbrega fazia gestos de quem queria tirar uma arma e dizia que iria adentrar na casa em que Antônio Francisco estava para quebrar sua cabeça).

²⁸ Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (relatando que, em maio de 1982, contratou um trabalhador, e quando este estava fazendo seu serviço, foi procurado por desconhecidos armados com facas, revólveres 38, uma Espingarda calibre 20 e uma arma de repetição. Esses desconhecidos teriam dito que dentro de um ano ou dois matariam Antônio).

²⁹ Segundo relatos, Erondino Alves de Souza, lavrador de Pau Seco, teria sido assassinado por tiros ao ser confundido com Antônio Francisco da Silva, e os responsáveis teriam sido Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega. Cf. Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo 27. Ronaldo Barata, Inventário da Violência no Campo: crime e impunidade no campo paraense (1980-1989), CEJUP, Belém, 1995, Episódio nº 6.82: Posseiro é morto por engano (Fonte, Jornal O Grito PA-150), página 125. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

³⁰ Anexo I.14. Ameaça contra Antônio Francisco e João Grandi (Manuscrito) de 5 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

21. Segundo diferentes depoimentos, Gabriel Sales Pimenta teria recebido diversas ameaças nos meses que precederam o seu assassinato, bem como Manoel Cardoso Neto teria ameaçado Gabriel Pimenta de morte, inclusive com ameaças expressas de que ele seria morto até o dia 4 de agosto de 1982³¹. Antônio Francisco da Silva e Rizomar Daniel Castro declararam que ouviram que Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega haviam ameaçado matar Gabriel Sales Pimenta até o dia 4 de agosto de 1982³². Antônio Francisco da Silva afirmou que Gabriel Sales Pimenta, mesmo ameaçado, não deixaria de representar os trabalhadores rurais posseiros por ser um “advogado da classe”³³. João Martins dos Santos e Juarez Francisco Xavier, residentes de Pau Seco, afirmaram que no fim de junho de 1982, enquanto descarregavam madeira em uma rodovia próxima à região, viram chegar um grupo de pessoas, dentre elas Manoel Cardoso Neto e José Pereira de Nóbrega³⁴. Manoel Cardoso Neto teria falado para João Martins que iria apreender a madeira, e logo após teria segurado os braços de Juarez e o jogado em cima de algumas toras. Neste momento, José Pereira da Nóbrega teria ameaçado puxar um revólver, mas não o sacou de sua bolsa; Juarez afirmou ter visto o cabo da arma³⁵. Antes de ir embora, Manoel Cardoso Neto teria dito a João Martins que até o dia 4 do mês de agosto, ele não teria mais a “cobertura” de Antônio Francisco da Silva (então Presidente do STR de Marabá³⁶) nem de Gabriel Sales Pimenta³⁷. Além disso, Etelvina Honorato de Paulo, residente de Pau Seco, que teria sofrido um atentado que ela atribuiu a pistoleiros contratados por Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega, também relatou ter visto que os mesmos pistoleiros que a ameaçaram passaram em frente à casa de Gabriel no dia do crime e disseram: “[C]asa do home[m] [é] esta”, antes de prosseguirem para a casa de Manoel Cardoso Neto³⁸. Etelvina também informou que um amigo teria visto dois supostos pistoleiros de Manoel Cardoso Neto em um bar conversando e um comentava ao outro que tinha que cumprir o contrato com o patrão para receber quinhentos mil cruzeiros³⁹. Edson Rodrigues, amigo de Gabriel, declarou ter visto indivíduos na casa de Manoel Cardoso Neto que pareciam ser pistoleiros. Depois disso, Edson teria retornado a casa; logo em seguida, Gabriel Sales Pimenta chegou montado em uma bicicleta, muito “afobado” e preocupado, pedindo para colocar rápido a bicicleta para dentro da casa, como se estivesse sendo seguido por alguém⁴⁰.

22. Igualmente segundo depoimentos, Gabriel Sales Pimenta teria buscado a proteção do Estado. Neste sentido, teria denunciado as ameaças que vinha sofrendo à Secretaria de Segurança Pública em Belém, capital do Estado do Pará; e teria, ademais, ido pessoalmente a Belém em busca de ajuda por três vezes, a última delas no mês de junho de 1982⁴¹. De sua parte, o Estado alega que não há registro de que Gabriel tenha levado tais fatos ao conhecimento do poder público (e junta aos autos ofício da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará, datado de agosto de 2018, dizendo que nenhum registro nesse sentido foi encontrado nos arquivos)⁴². Dos depoimentos consta também que “as ameaças contra Gabriel passaram a ser maiores quando ele impetrou Mandado de segurança no Tribunal de Justiça e reverteu a situação da área que estava em conflito”⁴³. Apesar disso, “Gabriel era muito otimista e (...) nas vezes que foi a Belém em busca de segurança, voltava bastante animado com as promessas de envio de um grupo de policiais para Marabá”⁴⁴. No entanto “o

³¹ Anexo II.5. Termo de Declaração de Risomar Daniel Castro de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.6. Termo de Declaração de Antonio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

³² Anexo II.5. Termo de Declaração de Risomar Daniel Castro de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.6. Termo de Declaração de Antonio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

³³ Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

³⁴ Anexo II.7. Termo de Declaração de João Martins dos Santos de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.8. Termo de Declaração de Juarez Francisco Xavier de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

³⁵ Anexo II.8. Termo de Declaração de Juarez Francisco Xavier de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

³⁶ Anexo II.6. Termo de Declaração de Antonio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

³⁷ Anexo II.7. Termo de Declaração de João Martins dos Santos de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.8. Termo de Declaração de Juarez Francisco Xavier de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

³⁸ Anexo II.23. Termo de Declaração de Etelvina Honorata de Paulo de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.1. Solicitação, pela polícia, de custódia preventiva do Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

³⁹ Anexo II.23. Termo de Declaração de Etelvina Honorata de Paulo de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁴⁰ Anexo II.2. Termo de Declaração de Edson Rodrigues dos Santos de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁴¹ Anexo 02. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo n. 0007348-91.2007.814.0028, Depoimento das testemunhas, Rizomar Daniel Castro e José Batista Gonçalves Afonso, p. 5-6. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018.

⁴² Anexo 01. Escrito do Estado de 20 de dezembro de 2018.

⁴³ Anexo 02. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo n. 0007348-91.2007.814.0028, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, 24 de março de 2011, Depoimento das testemunhas, Advogado da Demandante, p. 5-6. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018.

⁴⁴ Anexo 02. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo n. 0007348-91.2007.814.0028, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, 24 de março de 2011, Depoimento das testemunhas, Advogado da Demandante, p. 5-6. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018.

apoio policial só veio após a morte de Gabriel, quando uma equipe de policiais chegou a Marabá o dia seguinte à [sua] morte”⁴⁵.

3. O assassinato de Gabriel Sales Pimenta e o inquérito policial

23. Segundo diferentes depoimentos e testemunhos, em 18 de julho de 1982 Gabriel Sales Pimenta participou da Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Marabá. Após o término da Convenção, foi a um bar denominado “Bacaba”⁴⁶. Gabriel e o casal Edson Rodrigues Guimarães e Neuzila Cerqueira Guimarães saíram juntos do bar por volta das 22 horas e 30 minutos. Os três caminhavam em direção ao carro de uma outra amiga, Rosa Almeida⁴⁷, quando passaram por um veículo tipo Fusca, de cor bege⁴⁸. Edson Rodrigues Guimarães teria então ouvido um indivíduo dizer, “É o alto”⁴⁹. Repentinamente, teria surgido um homem de dentro do Fusca que disparou contra Gabriel. Após o segundo tiro, a vítima teria caído ao chão e um terceiro tiro fora disparado quando Gabriel já se encontrava caído. Segundo o casal, ele estava sem vida após o terceiro tiro⁵⁰. O autor dos disparos teria fugido no veículo Fusca em alta velocidade⁵¹.

Pessoas que se encontravam próximas ao local do crime procuraram socorrer Gabriel, colocando-o em um veículo para levá-lo ao hospital. Na chegada ao hospital, o mesmo Fusca envolvido no assassinato teria então reaparecido, estacionando nas proximidades, e de seu interior teriam saído dois homens para perguntar o que ocorreu⁵². Nessa oportunidade, uma testemunha ocular que presenciou o crime, Luzia Batista da Silva, reconheceu José Pereira de Nóbrega como o motorista do veículo estacionado próximo ao hospital⁵³.

24. O inquérito policial foi iniciado logo em seguida, no dia 19 de julho de 1982⁵⁴. Ao longo das investigações, as autoridades policiais realizaram diligências que incluíram a tomada de depoimento de testemunhas⁵⁵ e dos suspeitos (Manoel Cardoso Neto, José Pereira da Nóbrega e Crescêncio Oliveira de Sousa)⁵⁶; o exame cadavérico⁵⁷; busca na residência do suspeito Manoel Cardoso Neto⁵⁸; exames balísticos das armas encontradas em posse dos suspeitos Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega⁵⁹; investigação da compra, por Manoel Cardoso Neto, de um carro semelhante ao utilizado no assassinato⁶⁰; parecer técnico de peritos criminal e legista⁶¹. Não foi realizada perícia no local do crime. O parecer técnico do perito criminal e do perito legista do Estado fez críticas ao exame cadavérico, considerado superficial⁶². Apesar disso, foi possível apontar Manoel

⁴⁵ Anexo 02. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo n. 0007348-91.2007.814.0028, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, 24 de março de 2011, Depoimento das testemunhas, Advogado da Demandante, p. 5-6. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

⁴⁶ Anexo II.2. Termo de Declaração de Edson Rodrigues dos Santos de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁴⁷ Anexo II.2. Termo de Declaração de Edson Rodrigues dos Santos de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁴⁸ Anexo II.1. Solicitação, pela polícia, de custódia preventiva do Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁴⁹ Anexo II.2. Termo de Declaração de Edson Rodrigues dos Santos de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵⁰ Anexo II.3. Termo de Declaração de Neuzila Cirqueira Guimarães de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵¹ Anexo II.2. Termo de Declaração de Edson Rodrigues dos Santos de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.3. Termo de Declaração de Neuzila Cirqueira Guimarães de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵² Anexo II.4. Auto de Informações de Luzia Batista da Silva de 31 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵³ Anexo II.4. Auto de Informações de Luzia Batista da Silva de 31 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵⁴ Anexo II.9. Adjunção à Representação de Custódia Preventiva do Delegado Luiz Carlos de Carvalho de 6 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵⁵ Anexo II.1. Solicitação, pela polícia, de custódia preventiva do Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.9. Adjunção à Representação de Custódia Preventiva de Luiz Carlos de Carvalho à Juíza Ruth do Couto Gurjão. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵⁶ Anexo II.1. Solicitação, pela polícia, de custódia preventiva do Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.9. Adjunção à Representação de Custódia Preventiva de Luiz Carlos de Carvalho à Juíza Ruth do Couto Gurjão. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵⁷ Anexo II.12. Auto de Exame Cadavérico de 20 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵⁸ Anexo II.13. Mandado de Busca e Apreensão da residência de Manoel Cardoso Neto e Relatório de Cumprimento de 20 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁵⁹ Anexo II.14. Laudo de Exame No. 95/82 (prova balística) de 21 de julho 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁶⁰ Anexo II.15. Termo de Declaração de Renilson Carneiro Costa de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁶¹ Anexo II.16. Parecer técnico de Elisiário Couto Bastos (Perito Criminal) e Luis Edmundo Maia Guimarães (Médico Legista) de 30 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁶² Anexo II.16. Parecer técnico de Elisiário Couto Bastos (Perito Criminal) e Luis Edmundo Maia Guimarães (Médico Legista) de 30 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 [afirmando que o laudo cadavérico “quase nada, senão nada, pod[e] servir para elucidar o raciocínio dos peritos [...] visto que este traz somente uma descrição sumaríssima, destituída de norma técnica, do exame externo do cadáver [...] uma vez que na descrição das lesões ocorridas, os peritos do Estado [...] narraram apenas as lesões externas e silenciaram sobre as lesões internas.”].

Cardoso Neto e José Pereira de Nóbrega como os autores do assassinato de Gabriel Sales Pimenta a partir de diferentes evidências: vários depoimentos de testemunhas indicaram que os acusados haviam explicitamente ameaçado matar Gabriel Pimenta até o dia 4 de agosto de 1982⁶³; Manoel Cardoso Neto comprou um veículo Fusca condizente com o veículo envolvido no assassinato, pouco antes da data do crime⁶⁴; a testemunha Etelvina Honorato de Paulo reconheceu, como pistoleiros vinculados a Manoel Cardoso Neto, alguns homens que passaram em frente à casa de Gabriel dizendo: “[A] casa do home[m] [é] esta”⁶⁵; a testemunha Luzia Batista de Silva identificou José Pereira da Nóbrega como motorista do carro utilizado no assassinato⁶⁶.

25. Novas evidências apontaram Crescêncio Oliveira de Sousa, conhecido como pistoleiro de José Pereira da Nóbrega, como o autor dos disparos. Crescêncio tentou mudar sua aparência e fugiu apressadamente após a prisão do seu patrão José Pereira de Nóbrega, ocorrida no dia 20 de julho de 1982. O relatório final do inquérito policial foi então aditado pelo delegado responsável para indiciar Crescêncio. Isso se deu no dia 8 de setembro de 1982⁶⁷. O delegado também inquiriu outro suspeito de ser o autor dos disparos, Antônio Vieira de Araújo, vulgo “Ouriçado”, mas considerou que não havia evidências suficientes para indiciá-lo⁶⁸.

26. A parte peticionária sustentou que houve fortes indícios de que, após o assassinato de Gabriel, as testemunhas sofreram ameaças e não lhes foi assegurada a devida proteção. Notícias da época informaram que o Delegado responsável pelas investigações “notou nas testemunhas oculares um excesso demasiado acreditando que tenham sido ameaçadas e impelidas para não falar toda a verdade”⁶⁹. Ainda segundo informações da época, o casal Edson Rodrigues Guimarães e Neuzila Guimarães, que acompanhavam Gabriel Sales Pimenta no momento do assassinato, desapareceu por vários dias após o crime por medo de também morrerem, e assim a polícia teve dificuldades em localizá-los⁷⁰. Na fase do inquérito, Rizomar Daniel Castro, amigo de Gabriel, declarou ter ouvido falar que José Pereira da Nóbrega e Manoel Cardoso Neto haviam ameaçado matar o advogado até o dia 4 de agosto de 1982⁷¹. Também declarou ter visto elementos desconhecidos na casa de Manoel Cardoso Neto no dia do assassinato, que pareciam ser “pistoleiros”⁷². Porém, não compareceu à Comarca de Marabá por muito tempo (1989-1991), apesar de ter sido intimado repetidas vezes para testemunhar, e, quando finalmente inquirido, disse não saber de testemunhas que poderiam ter presenciado o assassinato⁷³. Luzia Batista da Silva, testemunha ocular do crime, declarou ao Ministério Público em 1983 que havia contado tudo que presenciara a Rizomar⁷⁴. Antônio Francisco da Silva, que também havia sofrido ameaças de morte pelos acusados antes do crime contra Gabriel⁷⁵, não compareceu à primeira sessão do júri marcada para 23 de maio de 2002⁷⁶. Por fim, Luzia Batista da Silva relatou que sentiu medo de contar o

⁶³ Anexo II.6. Termo de Declaração de Antônio Francisco da Silva de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.5. Termo de Declaração de Risomar Daniel Castro de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.7. Termo de Declaração de João Martins dos Santos de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.8. Termo de Declaração de Juarez Francisco Xavier de 19 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁶⁴ Anexo II.15. Termo de Declaração de Renilson Carneiro Costa de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁶⁵ Anexo II.15. Termo de Declaração de Etelvina Honorato de Paulo de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.1. Solicitação, pela polícia, de custódia preventiva do Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁶⁶ Anexo II.9. Adjunção à Representação de Custódia Preventiva de Luiz Carlos de Carvalho à Juíza Ruth do Couto Gurjão de 6 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.4. Auto de Informações - Luzia Batista da Silva - 31 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁶⁷ Anexo II.17. Relatório do Delegado de Polícia Luiz Carlos de Carvalho de 8 de setembro de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁶⁸ Anexo II.24. Termo de Declaração de Antônio Vieira de Araújo de 3 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.25. Artigo do jornal A Província do Pará de 15 de maio de 1984. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (reportando a morte de Antônio Vieira de Araújo, conhecido como pistoleiro e acusado de ter assassinado Gabriel Sales Pimenta).

⁶⁹ Anexo II.26. Matéria “Pistoleiro esteve na casa do fazendeiro domingo de manhã” do jornal A Província do Pará (sem data). Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁷⁰ Anexo II.28. Matéria “Suspeitos Já Estão no Xadrez” do jornal A Província do Pará de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁷¹ Anexo II.5. Termo de Declaração de Risomar Daniel Castro de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁷² Anexo II.5. Termo de Declaração de Risomar Daniel Castro de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁷³ Anexo II.5. Termo de Declaração de Risomar Daniel Castro de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁷⁴ Anexo II.4. Auto de Informações de Luzia Batista da Silva de 31 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁷⁵ Anexo 02. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo n. 0007348-91.2007.814.0028, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, 24 de março de 2011, Depoimento das testemunhas, Advogado da Demandante. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018.

⁷⁶ Anexo 02. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo n. 0007348-91.2007.814.0028, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, 24 de março de 2011, Depoimento das testemunhas, Advogado da Demandante. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018.

que viu logo após o crime⁷⁷. A parte peticionária alegou que Luzia faleceu em 2002, contudo, seu nome teria continuado na lista de testemunhas, inexistindo informações sobre a causa de sua morte ou sobre quaisquer investigações, por parte das autoridades estatais, sobre o que ocorreu com a principal testemunha do caso.

4. A prisão dos acusados, sua revogação e a reinquirição de uma das testemunhas

27. Os acusados Manoel Cardoso Neto e José Pereira de Nóbrega foram detidos no dia 20 de julho de 1982⁷⁸. Depois de inquiridos⁷⁹, foram transferidos da Delegacia da Nova Marabá para o quartel da Polícia Militar devido aos protestos públicos do lado de fora da delegacia, e logo depois foram transferidos para Belém⁸⁰. Quando ainda se encontravam presos, o Delegado que coordenava a investigação enviou uma Representação para a Vara Criminal de Marabá solicitando a custódia preventiva dos acusados⁸¹ sob a justificativa de proteção da segurança pessoal dos envolvidos, bem como forma de “salvaguardar a aplicação da Lei Penal e evitar que [os acusados] se afastassem do Distrito de Culpa, dificultando assim a ação da Justiça”⁸². O Promotor Público manifestou-se favorável à outorga da prisão preventiva⁸³. Os advogados dos acusados impetraram um habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado do Pará solicitando a soltura dos dois⁸⁴. Em 28 de julho de 1982, a Juíza Ruth do Couto Gurjão decretou a prisão preventiva de Manoel Cardoso Neto e de José Pereira da Nóbrega⁸⁵. Três dias depois, em 31 de julho de 1982, antes do julgamento do habeas corpus impetrado em favor dos acusados, a mesma Juíza anulou o despacho e expediu um alvará de soltura⁸⁶ em face do “surgimento de fatos novos”, sem especificar, contudo, quais seriam esses fatos. O então Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará, Paulo Sette Câmara, disse em entrevista – publicada anos depois – que havia forte “pressão política” para que o acusado Manoel Cardoso Neto fosse solto⁸⁷.

28. Em 6 de agosto de 1982, o Delegado que coordenava a investigação pediu novamente que fosse decretada com urgência a prisão preventiva dos suspeitos⁸⁸, como meio de: proteger a integridade física das testemunhas do caso, principalmente de Luzia Batista da Silva (à época, uma adolescente); evitar que os réus destruíssem evidências do crime; prevenir a fuga dos réus⁸⁹. A prisão preventiva solicitada, contudo, não voltou a ser decretada. Com os acusados já em liberdade, no dia 9 de agosto de 1982, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará também emitiu um alvará de soltura em favor dos acusados, como resposta ao habeas corpus anteriormente impetrado por seus advogados⁹⁰.

⁷⁷ Anexo II.22. Auto de Reinquirição de Luzia Batista da Silva de 13 de junho de 1983. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁷⁸ Anexo II.28. Matéria “Suspeitos Já Estão no Xadrez” do jornal A Província do Pará de 21 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁷⁹ Anexo II.19. Termo de Declaração de Manoel Cardoso Neto de 20 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.29. Termo de Declaração de José Pereira da Nóbrega de 20 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁸⁰ Anexo II.30. Ofício No. 177/82-GAB de 27 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁸¹ Anexo II.1. Solicitação, pela polícia, de custódia preventiva do Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁸² Anexo II.1. Solicitação, pela polícia, de custódia preventiva do Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 22 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁸³ Anexo II.33. Carta do Promotor Público Alfredo Lima Henriques Sardallice de 27 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (carta manuscrita em que o Promotor opina pela decretação da custódia preventiva; *verbatim*, “a negativa do pedido seria uma temeridade para a real aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública[...]”)

⁸⁴ Anexo II.32. Habeas corpus de 26 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (impetrado em favor de Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega).

⁸⁵ Anexo II.36. Decreto de Prisão Preventiva contra Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 28 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.35. Mandado de Prisão Preventiva contra Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 29 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁸⁶ Anexo II.38. Alvará de Soltura a favor de Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega de 31 de julho de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁸⁷ Anexo 09. Revista IstoÉ, “Irmãos que se entendam”, 12 de novembro de 1986, fl. 280 dos autos. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018 (“Nelito e Marinheiro [Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega] foram presos como suspeitos, mas não foram poucas as pressões para que Nelito fosse libertado, como testemunha o então Secretário de Segurança Pública do Pará Paulo Sette Câmara: ‘Eram muitos os telefonemas de políticos de Brasília e de Belo Horizonte.’”).

⁸⁸ Anexo II.9. Adjunção à Representação de Custódia Preventiva pelo Delegado Luiz Carlos de Carvalho de 6 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁸⁹ Anexo II.9. Adjunção à Representação de Custódia Preventiva pelo Delegado Luiz Carlos de Carvalho de 6 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁹⁰ Anexo II.40. Alvarás de Soltura de 9 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

29. Após a conclusão do inquérito, o Ministério Público solicitou, em 30 de dezembro de 1982, a reinquirição da testemunha ocular Luzia Batista da Silva⁹¹. Passados três meses sem que tal diligência fosse cumprida, o Promotor voltou a solicitar a reinquirição da testemunha em 18 de abril de 1983, assim como a reinquirição de Antônio Vieira de Araújo, um dos suspeitos de ser o atirador no caso⁹². Porém, apenas em 13 de julho de 1983 foi realizada a reinquirição da testemunha Luzia⁹³. Por sua vez, Antônio Vieira de Araújo não pôde ser localizado, pois havia fugido da cadeia pública onde se encontrava⁹⁴.

5. O processo criminal e seus desdobramentos

30. Em 19 de agosto de 1983, após um ano e um mês do assassinato de Gabriel Sales Pimenta e da conclusão do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu a denúncia criminal em face de Manoel Cardoso Neto, José Pereira da Nóbrega e Crescêncio Oliveira de Sousa como autores do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro⁹⁵. A denúncia foi recebida na Vara Criminal de Marabá em 23 de agosto de 1983⁹⁶.

31. Após o recebimento da denúncia, foi designado o dia 27 de dezembro de 1983 para a audiência de interrogatório dos acusados⁹⁷, que não se realizou em razão de Manoel Cardoso Neto e Crescêncio Oliveira de Sousa não terem sido encontrados⁹⁸. O réu José Pereira da Nóbrega foi devidamente intimado e juíza responsável pelo caso designou uma nova audiência de interrogatório para o dia 27 de abril de 1984⁹⁹. Dos três acusados, apenas José Pereira da Nóbrega compareceu¹⁰⁰. Apesar disso, a juíza Ruth do Couto Gurjão não decretou sua prisão preventiva. Somente em 20 de junho de 1984, e após a designação de um novo Juiz para presidir o caso, o Juiz Eronides Sousa Primo, é que a prisão preventiva dos acusados foi finalmente decretada¹⁰¹. Em 4 de julho de 1984, Crescêncio Oliveira de Sousa se apresentou às autoridades judiciais, foi interrogado¹⁰² e negou envolvimento no assassinato, afirmando que morava em Rondon do Pará e que, ao se apresentar em juízo, demonstrava disponibilidade perante a Justiça, não tendo intenção de fugir. Assim, seu Mandado de Prisão foi revogado¹⁰³.

32. Foram designadas seis audiências sucessivas nas quais o réu Manoel Cardoso Neto deixou de comparecer¹⁰⁴. Não foram encontrados registros de diligências empreendidas para efetivar sua captura. Durante o período, dois escrivães foram afastados por suspeição: um porque sua filha se casou com José Pereira

⁹¹ Anexo II.42. Pedido de reinquirição de Luzia Batista da Silva de 30 de dezembro de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁹² Anexo II.11. Pedido de reinquirição de Luzia Batista da Silva e Antônio Vieira de Araújo de 19 de abril de 1983. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁹³ Anexo II.22. Auto de reinquirição de Luzia Batista da Silva de 13 de junho de 1983. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁹⁴ Anexo II.43. Certidão de 20 de junho de 1983. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (informa que o escrivão deixou de tomar por termo as declarações de Antônio Vieira de Araújo porque este último se encontrava evadido da cadeia pública, em local incerto e não sabido).

⁹⁵ Anexo II.44. Denúncia do Ministério Público de 19 de agosto de 1983. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (denúncia contra Manoel Cardoso Neto, José Pereira da Nóbrega, e Crescêncio Oliveira de Sousa).

⁹⁶ Anexo II.44. Recebimento da denúncia pela juíza Ruth de Couto de 23 de agosto de 1983. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁹⁷ Anexo II.44. Recebimento da denúncia pela juíza Ruth de Couto de 23 de agosto de 1983. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

⁹⁸ Anexo II.45. Certidão do Oficial de Justiça de 22 de dezembro de 1983. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (o oficial em questão intimou a José Pereira da Nóbrega para a audiência de 27 de dezembro de 1983, mas deixou de intimar a Manoel Cardoso Neto e Crescêncio Oliveira de Sousa “em virtude dos mesmos não mais residirem nesta Comarca”).

⁹⁹ Anexo II.47. Escritura da juíza Ruth de Couto de 27 de abril de 1984. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (ordenando a renovação das diligências para o dia 27 de abril de 1984).

¹⁰⁰ Anexo II.48. Termo de qualificação e interrogatório de José Pereira da Nóbrega de 27 de abril de 1984. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.50. Citação por edital de Manoel Cardoso Neto e Crescêncio Oliveira de Sousa para a audiência de 27 de abril de 1984. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁰¹ Anexo II.39. Decretação de prisão preventiva de Manoel Cardoso Neto e Crescêncio Oliveira de Sousa de 20 de junho de 1984. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁰² Anexo II.51. Termo de Qualificação e Interrogatório de Crescêncio Oliveira de Sousa, 4 de julho de 1984. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁰³ Anexo II.52. Despacho do juiz Eronides Sousa Primo de 18 de julho de 1984. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁰⁴ Anexo II.53. Documentos com múltiplas designações de audiências [datas variadas]. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (em 18 de julho de 1984, o juiz Eronides Sousa Primo designou o dia 24 de agosto de 1984 para a realização do interrogatório do réu; em 24 de agosto de 1984, o mesmo juiz designou o dia 26 de setembro de 1984 para a realização do interrogatório; em 23 de novembro de 1984, o mesmo juiz assinou um edital para publicar a citação do réu para audiência no dia 23 de janeiro de 1985; em 2 de agosto de 1985, o juiz designou o dia 11 de setembro de 1985 como data para o interrogatório; finalmente, em 19 de março de 1986, a juíza Marta Ines Autunes Lima assinou um edital citando o réu para uma audiência no dia 2 de maio de 1986).

da Nóbrega¹⁰⁵, outro porque era tio da esposa de José Pereira da Nóbrega¹⁰⁶. Além disso, um terceiro escrivão foi afastado do quadro de funcionários sem maiores explicações¹⁰⁷. Também foi alegada a suspeição de dois tabeliães do cartório: um por ser tio de esposa de José Pereira da Nóbrega, e outra por ser prima da mesma¹⁰⁸. Em 19 de novembro de 1987 o advogado de Manoel Cardoso Neto apresentou um requerimento solicitando a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando que ele não havia aparecido em juízo espontaneamente por medo de ser preso, que era “um digno fazendeiro” e que a acusação estaria com “intenção premeditada de destruir e liquidar com a moral e honradez de um fazendeiro”¹⁰⁹. O réu, por sua vez, declarou que não havia comparecido às audiências por falta de recursos¹¹⁰. Foi designada uma nova audiência para 19 de fevereiro de 1988¹¹¹ e enviada uma Carta Precatória para citar Manoel Cardoso Neto na comarca onde ele estaria residindo, em Vitória da Conquista, Bahia¹¹². O juiz daquela comarca protestou que a Carta Precatória havia chegado tarde demais, três dias após a data da audiência¹¹³. Em 29 de abril de 1988, quase seis anos após o assassinato de Gabriel Pimenta, foi finalmente realizado o interrogatório do acusado Manoel Cardoso Neto¹¹⁴.

33. As testemunhas de acusação foram inquiridas nas audiências realizadas nos dias 19 de setembro e 4 de outubro de 1988¹¹⁵. Em pelo menos uma ocasião não houve intimação da testemunha respectiva pelo Oficial de Justiça sob a alegação de falta de recursos financeiros para o seu transporte¹¹⁶. Foram enviadas Cartas Precatórias para as comarcas de Rondon do Pará e Vitória da Conquista para intimar, respectivamente, os acusados Crescêncio Oliveira de Sousa e Manoel Cardoso Neto. As Cartas Precatórias foram devolvidas repetidas vezes sem cumprimento por terem chegado aos juízos com muito atraso¹¹⁷. Com isso, os dois acusados não compareceram à audiência de inquirição de testemunhas de 4 de outubro de 1988. O Promotor Público também esteve ausente à audiência, tendo se justificado um dia após a realização da mesma¹¹⁸.

34. As testemunhas de defesa foram inquiridas em audiência realizada no dia 24 de fevereiro de 1989¹¹⁹. Novamente, as Cartas Precatórias para intimar os acusados Manoel Cardoso Neto e Crescêncio Oliveira de Sousa chegaram tarde demais para que fossem cumpridas a tempo. A Carta Precatória enviada para Vitória da

¹⁰⁵ Anexo II.60. Escritura de escrivão de 13 de março de 1986. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (explicando o impedimento à juíza).

¹⁰⁶ Anexo II.61. Escritura de Antonio de Araújo Santis de 17 de março de 1986. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁰⁷ Anexo 01. Despacho da juíza Ezilda das Chagas Pastana de 10 de agosto de 1987. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018.

¹⁰⁸ Anexo II.62. Carta dos advogados de José Pereira da Nóbrega de 21 de fevereiro de 1987. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁰⁹ Anexo II.55. Requerimento de revogação de prisão preventiva para Manoel Cardoso Neto, 19 de novembro de 1987. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹¹⁰ Anexo II.56. Termo de Qualificações e Interrogatório de Manoel Cardoso Neto de 29 de abril de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹¹¹ Anexo II.57. Escritura da Juíza Ezilda das Chagas Pastana de 23 de novembro de 1987. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (concedendo o salvo conduto e revogando a prisão preventiva de Manoel Cardoso Neto).

¹¹² Anexo II.58. Carta Precatória sobre processo no. 1.130/83 de 22 de janeiro de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (com o objetivo de citar Manoel Cardoso Neto).

¹¹³ Anexo II.59. Carta de 24 de fevereiro de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (pedindo nova data para a audiência, porque a carta precatória chegou tarde demais para ser cumprida – 22 de fevereiro, quando a audiência estava marcada para 19 de fevereiro).

¹¹⁴ Anexo II.56. Termo de Qualificações e Interrogatório de Manoel Cardoso Neto de 29 de abril de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹¹⁵ Anexo II.63. Mandado de J. das Chagas Pastana de 19 de agosto de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.65. Assentada da audiência de Antônio Francisco da Silva e Edson Rodrigues Guimarães de 19 de setembro de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹¹⁶ Anexo 08. Certidão do Oficial de Justiça de 30 de setembro de 1988. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018 (“Em cumprimento a mandado de citação de testemunhas de acusação para prosseguimento da audiência em 4/10/88, o Oficial de Justiça informa que deixou de notificar João Martins dos Santos por não possuir recursos financeiros para o transporte.”).

¹¹⁷ Anexo II.64. Certidão de 22 de setembro de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (informando que o oficial de justiça não cumpriu com a carta precatória para intimar Crescêncio Oliveira Sousa por tê-la recebido três dias após a data designada para a audiência); Anexo II.66. Carta Precatória para citação de Manoel Cardoso Neto, José Pereira da Nóbrega, e Crescêncio Oliveira Sousa de 19 de setembro de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.67. Ofício No. 226/88 de 26 de outubro de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.68. Carta precatória de 19 de setembro de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (devolvida sem cumprimento, conforme escritura à mão).

¹¹⁸ Anexo II.69. Assentada de audiência de 4 de outubro de 1988. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (“O Dr. Promotor, embora intimado, não compareceu”).

¹¹⁹ Anexo II.70. Ofício No. 008/89 de 31 de janeiro de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (intimando José Ribeiro Neto para audiência no dia 24 de fevereiro de 1989).

Conquista para a intimação de Manoel Cardoso Neto só foi recebida 6 meses *após* a audiência¹²⁰. Dessa forma, as testemunhas de defesa também foram inquiridas sem a presença dos dois acusados. Novamente, o Promotor Público esteve ausente na audiência¹²¹.

35. Entre março e outubro de 1989, outras três audiências foram designadas e sucessivamente canceladas: duas a pedido do advogado de José Pereira da Nóbrega¹²², e uma em função de Rizomar Daniel Castro, testemunha de acusação, não ter sido encontrado¹²³. Rizomar só foi localizado e inquirido em 17 de abril de 1991¹²⁴. Outra dilação também permeou a fase de inquirição das testemunhas: em 17 de janeiro de 1990, há uma nota da Juíza Ezilda das Chagas Pastana informando a juntada de Carta Precatória ao processo¹²⁵, contudo, mais de um ano se passou antes que fosse feito novo registro no processo¹²⁶.

36. Em 27 de maio de 1992 iniciou-se o prazo para a apresentação das alegações finais¹²⁷. Em 8 de junho de 1992 o Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a impronúncia de Crescêncio Oliveira de Sousa e a pronúncia de Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega¹²⁸. Em 3 de dezembro de 1992, a defesa de José Pereira da Nóbrega apresentou alegações finais¹²⁹. Contudo, em 26 de fevereiro de 1993, o advogado de Manoel Cardoso Neto protocolou pedido de desistência nos autos sem apresentar as alegações finais do réu¹³⁰.

37. Em 28 de setembro de 1995 foi nomeado um Defensor Público para atuar na defesa de Manoel Cardoso Neto, que não havia se manifestado no processo até então¹³¹. Em 20 de abril de 1996, a Defensoria Pública solicitou sua desistência da defesa do acusado, com o fundamento de que ele era fazendeiro e teria recursos para constituir advogado¹³². Em 3 de junho de 1996 foi determinada a intimação do acusado, via Carta Precatória, para que, em 48 horas, constituísse novo advogado e, enfim, apresentasse suas alegações finais¹³³. Em 16 de julho de 1996 Manoel Cardoso Neto compareceu ao fórum de Vitória da Conquista na Bahia e informou que não possuía recursos para a contratação de um advogado¹³⁴. Em 12 de maio de 1997, Rafael Sales Pimenta, irmão da vítima, habilitou um advogado como assistente de acusação nos autos¹³⁵ e, com vistas a agilizar o processo, solicitou que os autos fossem novamente remetidos à Defensoria Pública para a elaboração da defesa de Manoel Cardoso Neto¹³⁶. Em 28 de junho de 1997, a Defensoria Pública apresentou as alegações finais de Manoel Cardoso Neto¹³⁷. Em 29 de julho de 1997, o Ministério Público solicitou a admissão de Rafael

¹²⁰ Anexo II.71. Ofício No. 239/89 de 28 de agosto de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (informando que não foi possível citar a Manoel Cardoso Neto para assistir a audiência para 24 de fevereiro de 1989 porque a carta chegou após a data da audiência); Anexo II.72. Ofício No. 006/89 de 13 de março de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (informando que não foi possível citar a Crescêncio Oliveira de Sousa para assistir a audiência para 24 de fevereiro de 1989 porque a carta chegou após a data da audiência).

¹²¹ Anexo II.73. Assentada de inquirição de Lipton Nivorelo Montezano, Saulo Von Rando, Dionosio Paese e Jair Marques Gomes de 24 de fevereiro de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (conta somente com a assinatura de José Pereira da Nóbrega, ausentes as assinaturas dos outros acusados e do Promotor Público).

¹²² Anexo II.74. Mandado da juíza Ezilda Chagas Pastana de 24 de fevereiro de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.75. Pedido de adiamento de 13 de março de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.76. Despacho da juíza Ezilda Chagas Pastana de 3 de abril de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.77. Pedido de desistência de testemunha de 15 de maio de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹²³ Anexo II.78. Mandado da juíza Ezilda Chagas Pastana de 23 de outubro de 1989. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹²⁴ Anexo II.80. Assentada de audiência de 17 de abril de 1991. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹²⁵ Anexo 23. Nota da Juíza Ezilda das Chagas Pastana de 17 de janeiro de 1990. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

¹²⁶ Anexo 24. Nota da Juíza Ezilda das Chagas Pastana de 07 de março de 1991. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

¹²⁷ Anexo II.81. Despacho do Juiz Sérgio Augusto Andrade Lima de 27 de maio de 1992. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹²⁸ Anexo II.82. Alegações finais do Ministério Público de 8 de junho de 1992. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹²⁹ Anexo II.83. Alegações finais de José Pereira da Nóbrega de 3 de dezembro de 1992. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³⁰ Anexo II.84. Pedido de desistência do advogado Hildenor Cruz Barros de 26 de fevereiro de 1993. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³¹ Anexo II.85. Despacho de 28 de setembro de 1995. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³² Anexo II.86. Pedido pela Defensoria Pública de deferimento da representação de Manoel Cardoso Neto de 26 de abril de 1996. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³³ Anexo II.87. Carta precatória de 3 de junho de 1996. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³⁴ Anexo II.88. Certidão do cartório de Vitória da Conquista de 16 de julho de 1996. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³⁵ Anexo II.89. Procuração de Rafael Sales Pimenta de 12 de maio de 1997. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³⁶ Anexo II.90. Requerimento de Júlio César Costa de 28 de maio de 1997. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³⁷ Anexo II.91. Alegações finais de Manoel Cardoso Neto de 28 de junho de 1997. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

Sales Pimenta como assistente de acusação¹³⁸. Em 27 de abril de 1998, foram apresentadas as últimas alegações finais do processo do acusado Crescêncio Oliveira de Sousa¹³⁹.

38. Em 1 de agosto de 1999, o acusado José Pereira da Nóbrega faleceu. Em virtude disso, em 23 de novembro de 1999 o Ministério Público solicitou fosse declarada extinta sua punibilidade. A decisão que decretou essa extinção, porém, foi proferida somente em 31 de agosto de 2000¹⁴⁰. Em função dessa extinção, apenas Manoel Cardoso Neto foi pronunciado¹⁴¹. A denúncia também foi julgada improcedente em relação a Crescêncio de Oliveira Sousa por falta de provas. Na sentença de pronúncia, o Juiz reconheceu que, “[p]elas provas contidas no caderno processual, este juízo está convencido da existência do crime e de serem os denunciados Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega os seus autores”¹⁴². Entre janeiro e maio de 2001 Manoel Cardoso Neto foi intimado 3 vezes para tomar ciência da sentença de pronúncia¹⁴³ que, em 7 de janeiro de 2002, transitou em julgado¹⁴⁴. O Ministério Público apresentou o libelo acusatório em 22 de janeiro de 2002¹⁴⁵ e a Defensoria Pública apresentou a contrariedade ao libelo em 4 de março de 2002¹⁴⁶. Após a apresentação do libelo acusatório, a Sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 23 de maio de 2002¹⁴⁷, mas não pôde ser realizada por conta do desaparecimento do réu. Em 7 de maio de 2002, foi ordenada a notificação da data da audiência às testemunhas da acusação¹⁴⁸. Duas testemunhas não foram encontradas, incluindo a única testemunha ocular¹⁴⁹, Luzia Batista da Silva, que teria falecido segundo o relato de seus vizinhos¹⁵⁰. Em 23 de maio de 2002, dia marcado para a realização da Sessão do Júri, Manoel Cardoso Neto não compareceu por não ter sido localizado pelo Poder Judiciário. Segundo sua ex-esposa, ele já não morava no endereço fornecido ao Tribunal¹⁵¹. Na mesma data, um novo Mandado de Prisão foi então emitido contra Manoel Cardoso Neto¹⁵². O juiz que presidia o caso, porém, não ordenou que o Mandado fosse remetido às autoridades de São Paulo, mesmo diante das declarações da ex-esposa do réu afirmando que ele se encontrava naquela cidade¹⁵³.

¹³⁸ Anexo II.92. Solicitação do Ministério Público de 29 de julho de 1997. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹³⁹ Anexo II.93. Alegações finais de Crescêncio Oliveira de Sousa de 27 de abril de 1998. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴⁰ Anexo 25. Manifestação do Ministério Público de 23 de novembro de 1999. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018; Anexo II.95. Extinção da punibilidade com relação a José Pereira da Nóbrega de 31 de agosto de 2000 e Certidão de óbito de José Pereira da Nóbrega de 13 de setembro de 1999 (com a data da morte de 1 de agosto de 1999). Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴¹ Anexo II.94. Pronunciamento dos acusados pelo Juiz Sérgio Augusto Andrade Lima de 31 de agosto de 2000. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴² Anexo II.94. Pronunciamento dos acusados pelo Juiz Sérgio Augusto Andrade Lima de 31 de agosto de 2000. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴³ Anexo II.96. Carta Precatória No. 01/2001 de 30 de janeiro de 2001 e Certidão de intimação de Manoel Cardoso Neto nos dias 15 de fevereiro de 2001, 6 de março de 2001 e 2 de maio de 2001. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴⁴ Anexo II.97. Certidão de trânsito de julgado de sentença de pronúncia de Manoel Cardoso Neto de 7 de janeiro de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴⁵ Anexo II.99. Libelo acusatório do Ministério Público contra Manoel Cardoso Neto de 22 de janeiro de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴⁶ Anexo II.103. Contrariedade da Defensoria Pública em defesa de Manoel Cardoso Neto de 4 de março de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴⁷ Anexo II.104. Despacho de Juiz Marcus Alan de Melo Gomes de 26 de março de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (designando o dia 23 de maio de 2002 para sessão do júri); Anexo II.106. Ofício No. 507/2002-CQO de 15 de abril de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (solicitação feita pelo juiz ao Presidente da Câmara Municipal de Marabá para utilizar as dependências da sala de sessões da Câmara para a Sessão do Júri, uma vez que o prédio do Fórum não dispunha de instalações adequadas); Anexo II.109. Certidão da escrivã Maria Anisia M. Almeida de 29 de abril de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (sobre como, após a Câmara Municipal não conceder o auditório e após várias tentativas em outros órgãos do município, o auditório do Rotary Clube de Marabá foi cedido).

¹⁴⁸ Anexo II.111. Mandado de Notificação No. 247/2002 de 7 de maio de 2002 e Certidão de Oficial de Justiça de 21 de maio de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁴⁹ Anexo II.21. Auto de reconhecimento de José Pereira da Nóbrega por Luzia Batista da Silva de 2 de agosto de 1982. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁵⁰ Anexo II.111. Mandado de Notificação No. 247/2002 de 7 de maio de 2002 e Certidão de Oficial de Justiça de 21 de maio de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁵¹ Anexo II.104. Despacho do juiz Marcus Alan de Melo Gomes de 26 de março de 2002, Carta Precatória No. 13/2002 de 27 de março de 2002 e Certidão de impossibilidade de intimar o réu de 11 de abril de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.105. Carta Precatória No. 17/2002 da Comarca de Vitória da Conquista de 30 de abril de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁵² Anexo II.113. Mandado de Prisão Preventiva No. 0272/2002 de 23 de maio de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁵³ Anexo II.112. Decisão de Juiz Marcus Alan de Melo Gomes de 23 de maio de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (“Expeça-se mandado de prisão, cujo cumprimento deverá ser requisitado à Superintendência Regional de Polícia Civil, em Marabá, e ao juízo da comarca de Vitória da Conquista, Bahia”).

39. Em 11 de junho de 2002 o irmão da vítima, Rafael Sales Pimenta, habilitou os advogados da Comissão Pastoral da Terra para intervir como assistentes de acusação¹⁵⁴. Em 20 de fevereiro de 2004, o caso foi remetido para a Vara Agrária¹⁵⁵ por determinação da Juíza Rosa Maria Moreira da Fonseca sob o argumento de que a Vara Criminal não teria competência para julgá-lo porque “o delito atribuído aos denunciados [teria] motivação agrária”¹⁵⁶. Durante praticamente todo o tempo em que permaneceu na Vara Agrária, o processo ficou paralisado, tendo como única atuação a busca do endereço do réu¹⁵⁷. Nesse sentido, em 4 de agosto de 2004, a Receita Federal informou que constava em sua base de dados que o endereço de Manoel Cardoso Neto seria em Brumado, Bahia¹⁵⁸. Contudo, nenhuma outra ação foi tomada. Em fevereiro de 2005, o Tribunal de Justiça do Pará afastou a competência criminal da Vara Agrária. Quase seis meses depois, em 28 de julho de 2005, os autos foram devolvidos à Vara Criminal¹⁵⁹. Tendo o processo retornado à Vara Criminal, nova Sessão do Júri foi designada mas, novamente, não pôde ser realizada diante do não comparecimento do réu Manoel Cardoso Neto. O juiz responsável adiou a Sessão até que o réu fosse encontrado e detido, e ordenou a expedição de Mandados de Prisão para todos os estados do país. Em 18 de novembro de 2005, nova Sessão de Tribunal do Júri foi designada para o dia 15 de fevereiro de 2006, e outro Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu¹⁶⁰. Em 21 de novembro de 2005 foi enviada uma Carta Precatória para pedir a intimação de Manoel Cardoso Neto em Brumado, Bahia, conforme o endereço obtido da Receita Federal quando o caso ainda estava na Vara Agrária¹⁶¹. O Oficial de Justiça de Brumado, porém, não o encontrou no endereço fornecido¹⁶².

40. Em 28 de novembro de 2005 o Mandado de Prisão contra Manoel Cardoso Neto foi encaminhado a vários órgãos do Estado, inclusive à Delegacia da Polícia Federal de Marabá¹⁶³ e à Secretária Especial de Defesa Social

¹⁵⁴ Anexo II.108. Carta da Comissão Pastoral da Terra encaminhando a procuração de Rafael Sales Pimenta de 11 de junho de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006. Em 22 de abril de 2002, um mês antes do Júri, o advogado assistente de acusação Júlio César Costa requereu seu afastamento do processo em razão de ter sido nomeado como Procurador Geral do Município de Marabá. Cf. Anexo II.107. Nomeação de Júlio César Costa de 2 de fevereiro de 2002 e Petição de Júlio César Costa de 22 de abril de 2002. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁵⁵ Segundo esclarecem os peticionários com base em estudo sobre a criação de varas agrárias no Estado do Pará: “No Brasil, existe uma justiça agrária autônoma, cujo propósito é “dirimir conflitos fundiários”. Foi inicialmente criada em 1988 com a adoção do artigo 126 na Constituição Federal, que diz: “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias”. (Art. 126, Constituição da República Federativa do Brasil). Em 2004, a redação do artigo foi alterada, determinando a criação de varas especializadas, através da Emenda Constitucional nº 25 de 2004. No Estado de Pará, o artigo 167 da Constituição Estadual previa que “O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerais.” Constituição Estadual do Pará, promulgada em 05 de outubro de 1989. Em novembro de 1993, a Assembléia Legislativa do Estado de Pará promulgou a lei complementar n. 14, criando dez varas especializadas na área de Direito Agrário, Minerário e Ambiental (Lei Complementar nº 14/1993). A Vara Agrária de Marabá foi criada pela resolução nº 21/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 14/93, sendo instalada efetivamente em junho de 2002. In: GOMES, Marcus Alan de Melo. A experiência resultante da criação de varas agrárias no Estado do Pará. São Luis, 2003.” Cf. Escrito da parte peticionária de 27 de abril de 2018.

¹⁵⁶ Anexo II.115. Decisão da Juíza Rosa Maria Moreira da Fonseca de 20 de fevereiro de 2004. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁵⁷ Anexo II.117. Ofício no. 200/04-VA de 7 de julho de 2004 e Resposta da Receita Federal de 4 de agosto de 2004. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (por meio do qual a Diretora da Secretaria da Vara Agrária de Marabá solicitou à Delegada da Receita Federal, em 7 de julho de 2004, o endereço do Manoel Cardoso Neto).

¹⁵⁸ Anexo II.117. Ofício no. 200/04-VA de 7 de julho de 2004 e Resposta da Receita Federal de 4 de agosto de 2004. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (por meio do qual o Ministério da Fazenda informou o endereço de Manoel Cardoso Neto na base de dados da Secretaria de Receita Federal ao Juízo de Marabá).

¹⁵⁹ Anexo II.116. Decisão do Juiz Libio Araujo Moura de 28 de julho de 2005. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁶⁰ Anexo II.118. Decisão do Juiz Ricardo Felício Scaff de 18 de novembro de 2005 e Mandado de Prisão Preventiva No. 056/2005 de 21 de novembro de 2005. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁶¹ Anexo II.119. Carta Precatória No. 108/2005 de 21 de novembro de 2005 e ofícios do juiz Ricardo Felício Scaff encaminhando o mandado de prisão preventiva relativo a Manoel Cardoso Neto de 28 de novembro de 2005. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁶² Anexo II.120. Certidão de Altino Meira Coqueiro de 25 de janeiro de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁶³ Anexo II.119. Carta Precatória No. 108/2005 de 21 de novembro de 2005 e ofícios do juiz Ricardo Felício Scaff encaminhando o mandado de prisão preventiva relativo a Manoel Cardoso Neto de 28 de novembro de 2005. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (encaminhando ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia da Polícia Federal de Marabá o Mandado de Prisão no. 56/2005, expedido em desfavor de Manoel Cardoso Neto).

e Segurança Pública do Pará¹⁶⁴, do Distrito Federal¹⁶⁵, e de todos os outros Estados do Brasil (26 Estados)¹⁶⁶. Na data da Sessão do Júri, 15 de fevereiro de 2006, o acusado Manoel Cardoso Neto novamente não compareceu. O juiz adiou a sessão até que ele fosse efetivamente encontrado¹⁶⁷. Em 15 de fevereiro de 2006 foram enviados ofícios aos estados indagando sobre o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Manoel Cardoso Neto. Em resposta, 11 estados informaram não encontrar registro de qualquer Mandado de Prisão em seus arquivos, ou então indicaram que a Carta Precatória que haviam recebido não cumpria com diligências mínimas, como, por exemplo, não chegou instruída com o correspondente Mandado de Prisão e cópia de decisão escrita e fundamentada da autoridade judicial¹⁶⁸. Em 24 de fevereiro de 2006 foi composta uma equipe de três agentes da Polícia Federal para localizar Manoel Cardoso Neto, com a missão exclusiva de diligenciar nos Estados da Bahia e de Minas Gerais a fim de dar cumprimento ao seu Mandado de Prisão¹⁶⁹.

41. Em 6 de março de 2006, Manoel Cardoso Neto encaminhou procuração por meio de seus advogados para informar seu endereço em Brumado, Bahia¹⁷⁰ –o mesmo endereço da base de dados da Receita Federal, pelo qual já havia sido intimado sem êxito. No dia 3 de abril de 2006, a Polícia Federal finalmente pôde cumprir o Mandado de Prisão, tendo encontrado o réu na cidade de Pitangui, Minas Gerais¹⁷¹. Segundo a imprensa, ele estaria em uma das 63 fazendas do seu irmão, o político e ex-governador de Minas Gerais, Newton Cardoso¹⁷². Em 27 de abril de 2006 foi designada a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri¹⁷³. Contudo, em 18 de abril de 2006, os advogados do réu ingressaram com habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Pará requerendo a concessão de prisão domiciliar ou a extinção da punibilidade baseada na prescrição¹⁷⁴. Alegaram que o réu não havia fugido; que somente não teria atualizado seu endereço; e que o juiz não havia utilizado todos os meios a seu alcance para sua rápida localização. Argumentaram a “absoluta falta de necessidade” da custódia preventiva, dizendo que “desde o momento em que o paciente foi re-localizado em seu atual endereço fica óbvio que perde toda e qualquer significado [...] prendê-lo”. Manoel Cardoso Neto, porém, não havia sido localizado no endereço que tinha fornecido, mas sim em outro Estado (Minas Gerais)¹⁷⁵. Os advogados alegaram a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva conforme o artigo 109, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 115. Segundo o artigo 109, inciso I, o prazo máximo de prescrição da pretensão punitiva, em relação a homicídio, era de 20 anos. O artigo 115 do Código Penal reduzia “à metade os prazos de prescrição quando o criminoso era [...] na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” Os advogados indicaram que o prazo de prescrição foi alcançado porque o réu cumpriu 70 anos em 2 de outubro de 1995 e, quando o prazo foi reduzido a 10 anos pelo efeito do artigo 115 (utilizando como marco temporal a sentença de pronúncia, de 31 de agosto de 2000), já havia transcorrido mais de dez anos desde o último ato processual interruptivo¹⁷⁶. O Ministério Público também manifestou-se favorável à decretação da prescrição

¹⁶⁴ Anexo II.119. Carta Precatória No. 108/2005 de 21 de novembro de 2005 e ofícios do juiz Ricardo Felício Scaff encaminhando o mandado de prisão preventiva relativo a Manoel Cardoso Neto de 28 de novembro de 2005. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (encaminhando à Secretaria Especial de Defesa Social e Segurança Pública do Pará o Mandado de Prisão no. 56/2005, expedido em desfavor de Manoel Cardoso Neto).

¹⁶⁵ Anexo II.119. Carta Precatória No. 108/2005 de 21 de novembro de 2005 e ofícios do juiz Ricardo Felício Scaff encaminhando o mandado de prisão preventiva relativo a Manoel Cardoso Neto de 28 de novembro de 2005. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁶⁶ Anexo II.119. Carta Precatória No. 108/2005 de 21 de novembro de 2005 e ofícios do juiz Ricardo Felício Scaff encaminhando o mandado de prisão preventiva relativo a Manoel Cardoso Neto de 28 de novembro de 2005. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (Espírito Santo, Estado de Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Piauí, Acre, Goiás, Maranhão, Paraná, Santa Catarina, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia).

¹⁶⁷ Anexo II.121. Ata da Sessão do Júri de 15 de fevereiro de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁶⁸ Anexo II.122. Ofícios de 15 de fevereiro de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006; Anexo II.123. Ofícios de resposta de 13, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 28, 31 de março de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (Piauí, Amapá, Santa Catarina, Roraima, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Amazonas).

¹⁶⁹ Anexo II.124. Ofício No. 45/2006-GAB/DPF.B/MBA/PA de 24 de fevereiro de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷⁰ Anexo II.125. Carta encaminhando a procuração de Manoel Cardoso Neto de 6 de março de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷¹ Anexo II.126. Ofício Nº 085/2006-NO/DREX/SR/DPF/PA de 3 de abril de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷² Anexo II.127. Ana Lúcia Nunes, “Justiça premia assassino”, *A Nova Democracia*, Ano V, No. 30, julho de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷³ Anexo II.128. Despacho de Juiz Ricardo Felício Scaff de 5 de abril de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷⁴ Anexo II.130. Habeas Corpus em favor de Manoel Cardoso Neto de 10 de abril de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷⁵ Anexo II.130. Habeas Corpus em favor de Manoel Cardoso Neto de 10 de abril de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷⁶ Anexo II.130. Habeas Corpus em favor de Manoel Cardoso Neto de 10 de abril de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

em relação ao acusado¹⁷⁷. Com base em entendimento jurisprudencial diverso sobre o cálculo do prazo prescricional, os advogados assistentes da acusação contestaram a tese de que o crime estaria prescrito¹⁷⁸.

42. Em 2 de maio de 2006, o pedido de decretação da extinção de punibilidade pela prescrição foi indeferido pelo juiz de Primeira Instância da Vara Criminal de Marabá, com base nos argumentos trazidos pelos advogados assistentes de acusação¹⁷⁹. No entanto, em 8 de maio de 2006, as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará emitiram decisão contrária, declarando extinta a punibilidade do crime imputado a Manoel Cardoso Neto, determinando o trancamento da ação penal e a imediata soltura do acusado¹⁸⁰. A decisão foi publicada no dia 18 de maio de 2006¹⁸¹. O Ministério Público não interpôs recurso.

6. Medidas adicionais tomadas pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta

43. Em junho de 2007, Rafael Sales Pimenta apresentou uma representação por excesso de prazo no Conselho Nacional de Justiça em relação à demora na tramitação do processo criminal referente ao assassinato de Gabriel Pimenta¹⁸². A representação foi arquivada por considerar-se que perdera seu objeto, uma vez que o processo criminal havia sido extinto pela prescrição¹⁸³.

44. Em 7 de abril de 2008, a mãe de Gabriel Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, ajuizou uma ação de indenização por danos morais em face do Estado do Pará por conta da morosidade na tramitação do processo criminal e a conseqüente impunidade pelo assassinato do seu filho¹⁸⁴. A Juíza Maria Aldecy de Sousa, da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, julgou a ação procedente e condenou o Estado do Pará, a pagar uma indenização de R\$ 700 mil à Sra. Maria da Glória Sales Pimenta¹⁸⁵ concluindo que as autoridades judiciárias foram completamente ineficazes¹⁸⁶. O Estado do Pará recorreu desta decisão. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para excluir a responsabilidade do Estado, indeferindo o pagamento da indenização¹⁸⁷. Os familiares de Gabriel Pimenta interpuseram Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Pará¹⁸⁸. Segundo a parte petionária, em 27 de julho de 2017, os familiares interpuseram novo recurso ao Superior Tribunal de Justiça contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, e o processo segue agora para julgamento pela Corte Superior. A parte petionária alegou, por fim, que Maria da Glória de Sales Pimenta faleceu em 20 de setembro de 2016, sem jamais ter recebido uma indenização, e que os demais familiares de Gabriel Pimenta tampouco foram reparados.

¹⁷⁷ Anexo II.131. Requerimento do Ministério Público pedindo a decretação de prescrição de 12 de abril de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷⁸ Anexo II.134. Escrito da Comissão Pastoral da Terra contestando a tese da prescrição de 20 de abril de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁷⁹ Anexo II.136. Decisão do Juiz Ricardo Felício Scaff de 2 de maio de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (indeferindo o pedido de prescrição).

¹⁸⁰ Anexo II.137. Decisão do Tribunal de Justiça do Pará de 8 de maio de 2006 e Alvará de Soltura No. 028/2006 de 8 de maio de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006 (decisão declarando extinta a punibilidade do Manoel Cardoso Neto no caso do homicídio do Gabriel Sales Pimenta e revogando a prisão preventiva e alvará de soltura em favor de Manoel Cardoso Neto).

¹⁸¹ Anexo II.138. Publicação do Diário Oficial do Estado do Pará de 18 de maio de 2006. Petição inicial de 8 de novembro de 2006.

¹⁸² Anexo 12. Página de acompanhamento do Processo nº 200710000004997. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

¹⁸³ Anexo 13. Decisão da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça de 12 de setembro de 2008. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

¹⁸⁴ Anexo 14. Sentença no Processo n. 0007348-91.2007.814.0028 de 5 de outubro de 2011. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

¹⁸⁵ Anexo 14. Sentença no Processo n. 0007348-91.2007.814.0028 de 5 de outubro de 2011. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

¹⁸⁶ Anexo 14. Sentença no Processo n. 0007348-91.2007.814.0028 de 5 de outubro de 2011. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018: "O que na verdade restou em demasia comprovado, é que o Judiciário paraense foi incapaz de garantir a eficácia da sua decisão de garantir o acesso à terra e, tampouco, demonstrou condições necessárias de punir civil e criminalmente os infratores." "Não se pode olvidar que impunidades provocadas pela morosidade, como esta [...], trazem consigo um incentivo a intensificação à criminalidade, bem como o descrédito à instituição judiciária e, por conseguinte, à própria figura do Estado."

¹⁸⁷ Anexo 31. Decisão no Processo n. 0007348-91.2007.814.0028 de 7 de junho de 2016. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018: "[A]inda que presente o dano moral suportado pela genitora da vítima, que teve seu filho assassinado em meio a conflito de terras na cidade de Marabá, não vislumbro na hipótese dos autos a prática de negligência deliberada na condução do processo por parte dos servidores do Poder Judiciário, suscetível de ocasionar retardamento injustificado na prestação jurisdicional, razão pela qual, resta fulminada a pretensão indenizatória da apelada".

¹⁸⁸ Anexo 32. Decisão no Processo n. 0007348-91.2007.814.0028 de 27 de junho de 2017. Escrito da parte petionária de 27 de abril de 2018.

IV. ANÁLISE DE DIREITO

45. A Comissão destaca que parte dos fatos relevantes ocorreu antes que o Brasil aderisse à Convenção Americana, em 25 de setembro de 1992. Em virtude disso, para fins de determinar a responsabilidade do Estado, a Comissão levará em conta tanto a Declaração Americana como a Convenção Americana.

A. Direito à vida (artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁸⁹)

46. O artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dispõe: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”. A Comissão recorda que o direito à vida é pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos, e sem o seu respeito todos os demais carecem de sentido¹⁹⁰. Deste modo, o cumprimento de las obligaciones que impone el derecho a la vida, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, mas também requer que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, de acordo com seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição¹⁹¹. Com efeito, o propósito e o objeto dos instrumentos interamericanos de proteção aos direitos humanos requerem que o direito à vida seja interpretado e aplicado de maneira que suas garantias sejam práticas e efetivas (*effet utile*)¹⁹².

47. A responsabilidade internacional do Estado pode basear-se em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste que violem a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou outros instrumentos internacionais de direitos humanos de que seja parte, e é gerada de forma imediata com o ilícito internacional. Com estes pressupostos, para reconhecer se ocorreu uma violação dos direitos consagrados na Declaração não é preciso determinar, como ocorre no direito penal interno, a culpabilidade de seus autores ou sua intencionalidade; tampouco é preciso identificar individualmente os agentes aos quais se atribuem os atos violadores. É suficiente demonstrar “que ocorreram ações ou omissões que permitiram a perpetração dessas violações ou que exista uma obrigação do Estado que tenha sido descumprida por este”¹⁹³.

48. Ao longo do trabalho da Comissão e da Corte, foram definidos os conteúdos das obrigações de respeito e de garantia. No presente caso, não existe controvérsia sobre o assassinato de Gabriel Sales Pimenta ter sido cometido por atores não estatais. Pelo contexto, atos desse tipo normalmente ocorrem com a tolerância e mesmo com o apoio de agentes estatais. Contudo, não consta dos autos informação suficiente que vincule o assassinato em comento a agentes estatais. Neste sentido, a possível atribuição de responsabilidade do Estado por esses fatos deve ser analisado a respeito do cumprimento ou não de seu dever de garantia.

49. A esse respeito, a Corte indicou que os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos¹⁹⁴. Estas obrigações são aplicáveis também frente a possíveis atos de atores não estatais. Especificamente, a Corte indicou que “pode-se gerar responsabilidade internacional do Estado por atribuição a este de atos que violam direitos humanos cometidos por terceiros ou particulares, no âmbito das obrigações do Estado de garantir o respeito a esses direitos entre indivíduos¹⁹⁵ (...) as obrigações *erga omnes* de respeitar e fazer respeitar as normas de proteção, a cargo dos Estados Partes na Convenção, projetam seus efeitos além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas à sua jurisdição, pois se manifestam também na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias

¹⁸⁹ O artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”.

¹⁹⁰ CIDH. *Informe sobre Terrorismo e Direitos Humanos*. 2002. Parágrafo 81; Corte IDH. *Caso Johan Alexis Ortiz Hernández Vs. Venezuela*. Mérito. 29 de janeiro de 2015. Par. 185.

¹⁹¹ Corte IDH. *Caso Johan Alexis Ortiz Hernández Vs. Venezuela*. Mérito. 29 de janeiro de 2015. Par.186. Veja também: Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 166. Par. 80.

¹⁹² Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 166. Par. 79; Corte IDH. *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 83.

¹⁹³ Corte IDH. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C Nº 240, parágrafo133; Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C Nº 140, par. 112.

¹⁹⁴ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Parágrafo 166.

¹⁹⁵ Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 113.

para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais¹⁹⁶. Essas obrigações deverão ser determinadas em cada caso em função das necessidades de proteção, para cada caso em particular¹⁹⁷. A Comissão Interamericana tem interpretado a Declaração Americana no mesmo sentido de incorporar obrigações de garantia aos Estados, as quais se estendem violações cometidas por atores não estatais¹⁹⁸.

50. Especificamente, sobre o dever de prevenir, a Comissão e a Corte se baseiam na jurisprudência da Corte Europeia¹⁹⁹, segundo a qual “um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição” e que o caráter *erga omnes* das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou de particulares²⁰⁰, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção em suas relações entre si estão condicionados a: i) se o Estado tinha ou devia ter conhecimento de uma situação de risco; ii) se esse risco era real e imediato; e iii) se o Estado adotou as medidas razoavelmente esperadas para evitar que esse risco ocorresse²⁰¹. A Comissão tem aplicado essas mesmas condições para determinar a responsabilidade estatal por descumprimento do dever de garantia em seu componente de prevenção, em relação à violação da Declaração Americana²⁰².

51. De acordo com esses parâmetros, a CIDH passa a considerar se os fatos descritos comprometem a responsabilidade internacional do Estado do Brasil, por falta de prevenção.

52. A esse respeito, a Comissão Interamericana constata o contexto geral de violência contra sindicalistas e defensoras e defensores de direitos trabalhistas no momento em que ocorreram os fatos. Neste sentido, como destacado em seção anterior, o relatório final de 2014 da Comissão Camponesa da Verdade, órgão formado por diversas organizações cujo trabalho consistia em auxiliar a Comissão Nacional da Verdade, documentou expressamente o assassinato de Gabriel Sales Pimenta neste contexto de violência. Ademais, o relatório de 2013 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República intitulado “Camponeses mortos e desaparecidos: excluídos da justiça de transição” documentou uma grande quantidade de assassinatos de trabalhadores e defensores de direitos humanos entre 1961 e 1988 e indicou que a amplitude territorial na qual os delitos foram cometidos somente se explica pela participação ou omissão das instituições do Estado. Ao mencionar o caso de Gabriel Sales Pimenta, o relatório destacou que ele “estava ameaçado de morte desde dezembro de 1981, quando conseguiu uma liminar de posse em favor de 128 posseiros da Fazenda Pau-Seco” e “foi assassinado no dia 18 de julho de 1982, na porta de sua casa”.

53. De modo correlato ao ponto destacado no parágrafo anterior, a Comissão destaca a relação histórica entre concentração fundiária e violência no campo, já evidenciada nas considerações de contexto. Essa concentração fundiária não é um dado da natureza, mas o fruto amargo de políticas adotadas conscientemente pelo poder estatal. A recorrente falha estatal em garantir o acesso de trabalhadores rurais ao direito de propriedade da terra soma-se às demais ações e omissões do Estado diretamente ligadas à violência sistêmica contra trabalhadores rurais ou camponeses, indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outros grupos.

54. Em relação a este contexto de violência e impunidade detalhado na seção respectiva, o Estado não demonstrou ter adotado medidas específicas de prevenção, na época dos fatos, para evitar dita violência.

¹⁹⁶ Corte IDH. *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134. Parágrafo 111.

¹⁹⁷ Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 117.

¹⁹⁸ CIDH, Informe No. 80/11. Caso. No. 12.626, *Jessica Lenahan (González) e outros*. Estados Unidos. 21 de julho de 2011, parágrafo 119.

¹⁹⁹ A jurisprudência da Corte Europeia a respeito dos elementos assinalados no dever de prevenção foi retomada pela Corte Interamericana em várias de suas sentenças. Neste sentido, ver: Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 124. Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205. Parágrafo 284; Corte IDH. *Caso Luna López Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C Nº 269. Parágrafo 124.

²⁰⁰ Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 117.

²⁰¹ Cf. European Court of Human Rights, *Kiliç v. Turkey*, judgment of 28 March 2000, Application No. 22492/93, paras. 62 and 63; *Osman v. the United Kingdom*, judgment of 28 October 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-VIII, paras. 115 and 116. Tradução da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Cf. Corte IDH, *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 124. Citação de pé de página 203.

²⁰² CIDH, Informe No. 80/11. Caso. No. 12.626, *Jessica Lenahan (González) e outros*. Estados Unidos. 21 de julho de 2011, parágrafo 137.

55. Nesse marco, a Comissão Interamericana considera que o Estado contava com informações sobre o risco real e imediato à vida e integridade pessoal daquelas pessoas vinculadas ao conflito territorial que deu lugar à ação interposta por Gabriel Sales Pimenta, cujo resultado havia sido favorável aos camponeses.

56. A Comissão ressalta, primeiramente, que era possível ao Estado conhecer o cenário de ameaças constantes aos trabalhadores e a Gabriel Sales Pimenta, pois a região estava em conflito levado ao conhecimento das autoridades estatais: em novembro de 1981, *v.g.*, já havia inquérito policial para investigar Manoel Cardoso Neto pela tentativa de homicídio do posseiro Francisco Pereira da Silva – o mesmo Manoel responsável por pelo menos parte das ameaças feitas contra a vida de Gabriel Sales Pimenta. Além disso, as provas testemunhais mostram que as ameaças contra a vida de Gabriel Sales Pimenta, intensificadas após a vitória judicial que conquistou em prol dos trabalhadores rurais, foram informadas por Gabriel, que chegou a ir pessoalmente a Belém em diferentes oportunidades em busca de proteção policial.

57. A Comissão considera que os elementos anteriores tomados em conjunto permitem concluir que o Estado brasileiro teve ou devia ter conhecimento de uma situação de risco real e iminente para Gabriel Sales Pimenta e que não adotou nenhuma medida para protegê-la frente ao risco em que se encontrava e evitar sua materialização²⁰³.

58. Levando em conta as razões anteriores, a Comissão considera que o Estado brasileiro é responsável internacionalmente pelo descumprimento do dever de prevenir violações do direito à vida. Em virtude disso, a CIDH conclui que o Estado violou o artigo I da Declaração Americana em prejuízo de Gabriel Sales Pimenta.

B. Direito de associação (artigo XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem)²⁰⁴

59. A Comissão recorda que o direito à liberdade de associação compreende o “direito a se associar livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, esportivos ou de qualquer outra índole. Estes termos estabelecem literalmente que quem está sob a proteção da Convenção tem não só o direito e a liberdade de se associar livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou entorpeçam o exercício do respectivo direito, o que representa, portanto, um direito de cada indivíduo. Além disso, gozam do direito e da liberdade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturalizar sua finalidade”²⁰⁵.

60. A liberdade de associação tem uma dimensão individual e uma dimensão coletiva. No caso *Huilca Tecse*, a Corte indicou que “uma restrição das possibilidades de se associar representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito da coletividade de alcançar os fins propostos”. Por sua vez, em sua dimensão social, a liberdade de associação é um meio que permite aos integrantes de um grupo ou coletividade de trabalho alcançar determinados fins em conjunto e se beneficiar dos mesmos²⁰⁶. No caso *Baena Ricardo e outros*, a Corte indicou que “a liberdade de associação, em matéria sindical, reveste a maior importância para a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores e se enquadra no *corpus juris* dos direitos humanos”²⁰⁷.

61. A CIDH indicou que, na maioria das vezes, as mais graves violações dos direitos humanos, tais como as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados, têm por objetivo silenciar ou tirar da arena política e social determinados líderes ou ativistas. A violação do direito à vida, por exemplo, pode ser uma medida repressiva extrema em represália às atividades comunitárias, sociais ou de participação política desenvolvidas pela vítima²⁰⁸.

²⁰³ Ver CIDH, Relatório N° 24/98, Caso 11.287, João Canuto Oliveira, Brasil, 7 de abril de 1998, par. 53.

²⁰⁴ O artigo XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: “Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza”.

²⁰⁵ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, caso *Ärzte für das Leben* v. Áustria, Judgment of 21 June 1988, Série A N° 139, par. 32, citado em Corte IDH, Caso *Huilca Tecse vs. Peru*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C N° 121, par. 76.

²⁰⁶ Corte IDH, Caso *Huilca Tecse vs. Peru*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C N° 121, par. 70-71.

²⁰⁷ Corte IDH, Caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001, Série C N° 72, par. 159.

²⁰⁸ CIDH, Relatório N° 69/06, Caso 11.171, Mérito, Tomas Lares Cipriano, Guatemala, 21 de outubro de 2006. Par. 117.

62. Segundo indicado pela CIDH, o livre e pleno exercício da liberdade de associação impõe aos Estados o dever de criar condições legais e fáticas nas quais as defensoras e defensores possam desenvolver livremente sua função, prevenir os atentados contra esta liberdade, bem como proteger quem a exerce e investigar as violações dessa liberdade. Estas obrigações positivas devem ser adotadas, inclusive, na esfera de relações entre particulares, se o caso assim merecer²⁰⁹.

63. A CIDH recorda que no presente caso encontra-se suficientemente estabelecido que a morte da suposta vítima foi uma represália ao trabalho que desempenhava como defensora dos direitos dos trabalhadores rurais. A esse respeito, o Estado indicou que, segundo um relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, um órgão estatal, o homicídio da suposta vítima se encaixava no modelo clássico de “execução encomendada” e que estava relacionado “com a luta pela terra e o coronelismo”.

64. Por outro lado, a Comissão já estabeleceu que o Estado descumpriu suas obrigações de garantia com relação à proteção do direito à vida de Gabriel Sales Pimenta e que não realizou uma investigação com a devida diligência para determinar as responsabilidades pela morte.

65. Em virtude disso, a CIDH considera que no presente caso o exercício legítimo que Gabriel Sales Pimenta fez do direito à liberdade de associação e defesa dos direitos dos trabalhadores rurais provocou uma represália fatal, ocorrida dentro de um contexto de total desproteção por parte do Estado brasileiro. Neste sentido, e considerando que resta evidente que essa represália foi a motivação para o assassinato da vítima, as considerações sobre atribuição de responsabilidade realizadas na seção relativa ao direito à vida se aplicam também quanto ao direito à liberdade de associação. Em virtude disso, a CIDH conclui que o Estado brasileiro é responsável internacionalmente pela violação do direito à liberdade de associação previsto no artigo XXII da Declaração Americana, em prejuízo de Gabriel Sales Pimenta.

C. Direito à justiça (Artigo XVIII²¹⁰ da Declaração Americana) e direito às garantias judiciais e proteção judicial (Artigos 8.1²¹¹ e 25.1²¹² da Convenção Americana)

1. Considerações gerais

66. A CIDH indicou que o direito de justiça contido no artigo XVIII da Declaração Americana é similar em seu alcance ao direito à proteção judicial contido no artigo 25 da Convenção Americana, e compreende o direito de toda pessoa a comparecer perante um tribunal quando um de seus direitos foi violado, a obter uma investigação a cargo de um tribunal competente, imparcial e independente, bem como o direito a obter reparações pelo dano sofrido²¹³.

67. O direito às garantias judiciais implica que toda pessoa que sofreu uma violação de seus direitos humanos “tem direito a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos e o estabelecimento das responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento”²¹⁴. Por sua vez, o direito à proteção judicial “obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração de justiça e, em particular, a um recurso rápido e simples para conseguir, entre outros resultados, que os responsáveis pelas violações dos

²⁰⁹ CIDH, Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.Doc.66, 31 de dezembro de 2011, par.157.

²¹⁰ O artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: “Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”.

²¹¹ O artigo 8.1 da Convenção estabelece: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

²¹² O artigo 25.1 da Convenção estabelece: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

²¹³ CIDH, Relatório N° 71/15. Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 192; CIDH, Relatório N° 40/04, Caso N° 12.053, Comunidade Indígena Maya (Belize), Relatório Anual da CIDH 2004, par. 174; CIDH, Relatório N° 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes (Brasil), 16 de abril de 2001, par. 37.

²¹⁴ Corte IDH, Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C N° 75, par. 48.

direitos humanos sejam julgados e para obter uma reparação pelo dano sofrido”²¹⁵. Assim, o dever de investigar exigível no presente caso emana tanto do artigo XVIII da Declaração Americana, como dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

68. Esse dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como uma obrigação jurídica própria e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera²¹⁶, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios²¹⁷.

69. A CIDH recorda que a obrigação de investigar e punir todo ato que implique violação dos direitos protegidos pela Convenção exige que se puna não só os autores materiais dos atos que violam direitos humanos, mas também os autores intelectuais de tais atos e os encobridores²¹⁸. Isso encontra seu fundamento no direito à verdade dos familiares da vítima, o que implica obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos, assim como a punição de todas as pessoas responsáveis²¹⁹, envolvendo toda a instituição estatal²²⁰.

70. A obrigação de investigar e punir deve ser cumprida com a devida diligência, o que implica que “cada ato do Estado que compõe o processo investigatório, assim como a investigação em sua totalidade, deve estar orientado a uma finalidade específica, à determinação da verdade e à investigação, persecução, captura, julgamento e, se for o caso, à punição dos responsáveis pelos atos”²²¹. A esse respeito, o Estado tem que demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial²²², que deve estar orientada a explorar todas as linhas de investigação possíveis²²³. O Estado pode ser responsável por não “ordenar, praticar ou avaliar provas” que possam ser fundamentais para o devido esclarecimento dos fatos²²⁴.

71. Como parte da devida diligência requerida em investigações sobre violações dos direitos de um defensor ou defensora de direitos humanos, a autoridade deve levar em conta a atividade dessa pessoa para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício da mesma e assim poder estabelecer linhas de investigação e hipóteses do crime. A Comissão indicou que o meio mais eficaz de proteger as defensoras e defensores de direitos humanos no hemisfério é investigar os atos de violência cometidos e punir os responsáveis²²⁵.

²¹⁵ Corte IDH, Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 169; Caso Fairén Garbí e Solís Corrales Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 2, par. 90.

²¹⁶ Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 177; e Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 131.

²¹⁷ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 1, par. 177; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277, par. 183.

²¹⁸ CIDH, Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1, 7 de março de 2006, par. 109. Corte I.D.H., Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 146; Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 275; Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 186; e Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55, par. 123.

²¹⁹ Corte IDH, Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 78; Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 150; e Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. Nº 163, par. 147.

²²⁰ CIDH, Relatório Nº 49/15, Caso 12.585, Mérito, Ángel Pacheco León e família, Honduras, 28 de julho de 2015, par.80.

²²¹ CIDH, Relatório Nº 85/13, Caso 12.251, Admissibilidade e Mérito, Vereda la Esperanza, Colômbia, 4 de novembro de 2013, par. 242. Corte IDH, Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 101.

²²² CIDH, Relatório de Mérito, Nº 55/97, Juan Carlos Abella e outros (Argentina), 18 de novembro de 1997, par. 412.

²²³ CIDH, Relatório Nº 25/09 Mérito (Sebastião Camargo Filho) Brasil, 19 de março de 2009, par. 109. Ver também, CIDH, Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, OEA/Ser. L/V/II. doc.68, 20 de janeiro de 2007, par. 41.

²²⁴ Corte IDH. Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros). Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 230. Ver também, CIDH, Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, OEA/Ser. L/V/II. doc.68, 20 de janeiro de 2007, par. 41.

²²⁵ CIDH, Relatório Nº 56/12, Caso 12.775, Relatório de Mérito, Florentín Gudiel Ramos e Makrina Gudiel Álvarez, 21 de março de 2012.

72. A Corte Interamericana ressaltou a importância de estabelecer linhas lógicas de investigação com base nas provas e evidências coletadas durante o processo²²⁶. Em casos relacionados com privações arbitrárias da vida, a Corte indicou que é imprescindível analisar as estruturas de poder que as permitiram, elaboraram e executaram intelectual e materialmente, assim como das pessoas ou grupos que estavam interessados ou se beneficiariam do crime, pois isso pode permitir a geração de hipóteses e linhas de investigação. Por isso, não se trata só da análise de um crime de maneira isolada, mas inserido em um contexto que proporcione os elementos necessários para compreender sua estrutura de operação²²⁷.

73. Por outro lado, com relação aos obstáculos nas investigações, a CIDH indicou que a existência de atos de obstrução de justiça, impedimentos ou falta de colaboração das autoridades que impediram ou estejam impedindo o esclarecimento da causa, constitui uma violação do direito às garantias judiciais²²⁸.

74. O direito de acesso à justiça não se esgota com o trâmite dos processos internos, mas deve também assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade dos fatos e para que os responsáveis sejam punidos. A jurisprudência reiterada do sistema interamericano considerou quatro aspectos para determinar o cumprimento da regra do prazo razoável: i) a complexidade do assunto; ii) a conduta das autoridades; iii) a atividade processual do interessado e iv) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo²²⁹.

75. A CIDH indicou que o atraso no desenvolvimento da investigação não pode ser justificado em razão da complexidade do assunto quando i) há individualização de possíveis autores; ii) consta a existência de testemunhas; e iii) existem possíveis linhas de investigação. A fim de que um argumento de complexidade seja procedente, não é suficiente que o Estado invoque em termos genéricos a complexidade de um assunto. É necessário que se apresente informação específica que vincule em cada caso a complexidade com a demora²³⁰.

2. Análise do caso

76. Toda pessoa que de qualquer forma promova a realização dos direitos humanos e fundamentais nacional ou internacionalmente reconhecidos deve ser considerada como defensora de direitos humanos²³¹. Gabriel Sales Pimenta atuava em prol dos direitos dos trabalhadores rurais às garantias e à proteção judicial, à propriedade e à moradia, o que o qualifica como defensor de direitos humanos.

77. O trabalho dos defensores de direitos humanos é fundamental para o fortalecimento e a consolidação das democracias²³². Múltiplos direitos expressamente reconhecidos pelos instrumentos interamericanos podem ser violados por conta do atentado contra um defensor de direitos humanos²³³. O dever do Estado de proteger os direitos ganha especial relevo quando diz respeito aos defensores de direitos humanos, na medida em que as atividades de promoção e proteção dos direitos humanos constituem um direito, e também representam um benefício à sociedade em geral e ao Estado²³⁴. A promoção e a proteção dos direitos de defensores de direitos humanos envolve três dimensões distintas: a dimensão individual, que se desenvolve através do exercício dos direitos individuais universalmente reconhecidos²³⁵; a dimensão coletiva, que compreende direitos

²²⁶ Corte IDH, *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C Nº 240*, par. 115.

²²⁷ Corte IDH, *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de setembro de 2012 Série C Nº 249*, par. 225.

²²⁸ CIDH, Relatório Nº 53/13, Caso 12.777, Mérito, Claudina Velásquez Paiz e outros, Guatemala, 4 de novembro de 2013, par. 122.

²²⁹ Corte IDH, *Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C Nº 269*, par. 188.

²³⁰ CIDH, Relatório Nº 49/15, Caso 12.585, Mérito, Ángel Pacheco León e Família, Honduras, 28 de julho de 2015, par.113.

²³¹ CIDH, *Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 66, 31 diciembre 2011, par. 12, p. 4.

²³² CIDH, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev.1, 7 de março de 2006, par. 1.

²³³ CIDH, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev.1, 7 de março de 2006, par. 33.

²³⁴ CIDH, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev.1, 7 de março de 2006, par. 36; *Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 66, 31 de dezembro de 2011, par. 16.

²³⁵ CIDH, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev.1, 7 de março de 2006, par. 32-34.

instrumentais à defesa dos direitos humanos como os direitos à liberdade de associação, de reunião e de expressão²³⁶; a dimensão social presente no fim que orienta as atividades dos defensores de direitos – promover transformações positivas para a sociedade –, e em como toda a sociedade perde quando um defensor é impedido de levar adiante a sua missão²³⁷.

78. Conforme os padrões citados, tratando-se do assassinato de um defensor ou uma defensora dos direitos humanos, as autoridades devem levar em conta se o ato foi produto de sua atividade para estabelecer linhas de investigação e hipóteses do crime. No presente caso, desde o início das investigações, levando em conta o contexto, as ameaças prévias e os testemunhos de várias pessoas, restou claro que o assassinato de Gabriel foi uma represália ao seu trabalho de defesa dos trabalhadores rurais.

79. Como estabelecido nas determinações de fato, no presente caso a investigação realizou-se em 1982 e o processo penal foi impulsionado em 1983. XX anos mais tarde, esse processamento culminou numa decisão que declarou a prescrição em 2006. Após avaliar as informações e documentos sobre a investigação e o processamento penal, a Comissão conclui que o presente caso está marcado por omissões estatais quanto à obrigação de investigar e punir os responsáveis pelo assassinato de Gabriel Sales Pimenta. Em primeiro lugar, embora as testemunhas presentes no local do crime tenham visto três homens no interior do veículo e conquanto tenham sido apontados três suspeitos pelo inquérito, na fase de instrução da ação penal um dos suspeitos, Crescêncio Oliveira de Sousa, não foi submetido ao exame de reconhecimento pelas testemunhas Luzia Batista da Silva e Neuzila Jardim Cerqueira. O mesmo Crescêncio não foi pronunciado porque a autoridade judicial concluiu que não existiam evidências suficientes para acusá-lo.

80. Não houve provas da realização esmerada de perícia do local do crime, de busca pelos projéteis e de apuração sobre de qual ou quais armas partiu ou partiram os tiros que vitimaram Gabriel; o exame cadavérico foi superficial e incompleto, tendo sido criticado pelos próprios peritos do Estado que o revisaram, contrariamente à obrigação estatal de produzir laudo detalhado sobre cada uma das lesões presentes no corpo.

81. As autoridades também não agiram com a devida diligência para impedir a fuga dos acusados de assassinar Gabriel Pimenta e tampouco para executar os Mandados de Prisão expedidos em seu desfavor quando estes estavam foragidos. Neste sentido, a prisão preventiva de Manoel Cardoso Neto e de José Pereira da Nóbrega foi anulada pela autoridade judicial três dias depois, em 31 de julho de 1982, sob uma justificação ou motivação vaga e insuficiente; a prisão preventiva decretada em 20 de junho de 1984 contra Crescêncio Oliveira de Sousa e Manoel Cardoso Neto pelo juiz Eronides Sousa Primo foi revogada pelo mesmo no dia 4 de julho de 1984 em relação a Crescêncio em função do mesmo ter comparecido em juízo “de livre e espontânea vontade”; Manoel Cardoso Neto deixou de comparecer em seis audiências, inexistindo registros de diligências empreendidas para efetivar sua captura; o mesmo Manoel obteve, em 23 de novembro de 1987, a revogação da ordem de prisão preventiva em seu desfavor; o mesmo Manoel só foi interrogado em 29 de abril de 1988, seis anos passados desde o assassinato de Gabriel Sales Pimenta, num interim em que predominou a inação estatal ou a ação inefetiva (como ilustra o exemplo da remessa em atraso da carta precatória que serviria, em tese, para fazer com que Manoel finalmente fosse inquirido); quando a Sessão do Tribunal do Júri foi finalmente designada para o dia 23 de maio de 2002, Manoel novamente desapareceu e, a despeito de sua prisão preventiva ter sido novamente decretada, Manoel só foi encontrado em 3 de abril de 2006 por meio de diligências – atuação em diferentes estados do país e formação de equipe para cumprimento efetivo do mandado de prisão – que poderiam ter sido implementadas pelas autoridades estatais bem antes do dia em comento (até mesmo os advogados do réu afirmaram, em Habeas Corpus, que a autoridade judicial não havia utilizado todos os meios a seu alcance para sua rápida localização).

82. A Comissão não afirma que era obrigação do Estado manter o acusado em prisão preventiva, pois, de acordo com a jurisprudência estabelecida pelo Sistema Interamericano, a liberdade durante o processo deve ser a regra; a prisão preventiva é a exceção. No entanto, a partir de uma avaliação global de todos os itens acima, é possível afirmar que o Estado não dispunha de todos os meios para conseguir a presença dos acusados e que

²³⁶ CIDH, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev.1, 7 de março de 2006, par. 33.

²³⁷ CIDH, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 5 rev.1, 7 de março de 2006, par. 34.

estes últimos, mediante ausência ou fuga, impediram a continuidade do processo. Isso teve um impacto direto na situação de impunidade consolidada através da aplicação do instituto da prescrição, como será visto adiante.

83. Diferentes testemunhos, assim como notícias de imprensa, apontam para uma série de ameaças feitas aos trabalhadores rurais e a Gabriel Sales Pimenta antes de seu assassinato. Adicionalmente, após o assassinato de Gabriel, foram constatados fortes indícios de que as pessoas envolvidas na investigação sofreram ameaças. Como estabelecido na descrição dos fatos, notícias da época informaram que o Delegado responsável pelas investigações “notou nas testemunhas oculares um excesso demasiado acreditando que tenham sido ameaçadas e impelidas para não falar toda a verdade”, e que o casal Edson Rodrigues Guimarães e Neuzila Guimarães desapareceu por vários dias após o crime por medo de também morrerem; após prestar uma declaração contundente na fase do inquérito, Rizomar Daniel Castro não compareceu à Comarca de Marabá por muito tempo e, quando finalmente inquirido, disse não saber de testemunhas que poderiam ter presenciado o assassinato; Antônio Francisco da Silva, que também havia sofrido ameaças de morte pelos acusados antes do crime contra Gabriel, não compareceu à primeira sessão do júri marcada para 23 de maio de 2002; Luzia Batista da Silva, testemunha ocular do assassinato de Gabriel, relatou ter sentido medo de dizer o que tinha testemunhado e, anos depois, faleceu sem que houvesse sinais de preocupação ou investigação, por parte do Estado, a respeito da causa da morte. Considerando que os indícios em questão não foram devidamente elucidados ou contraditados pelo Estado, a CIDH considera que há também responsabilidade por violação do dever de investigar com a devida diligência, o que inclui necessariamente a garantia da segurança e proteção das testemunhas antes, durante e depois dos procedimentos investigatórios.

84. Quanto ao prazo razoável, desde o assassinato de Gabriel em 18 de julho de 1982 se passaram mais de 20 anos até a decisão que declarou a prescrição. Esta situação aconteceu em consequência da falta de devida diligência nas investigações e no processamento. A Comissão considera que este prazo é em si mesmo irrazoável e que do processo surge claramente que os elementos de complexidade, atuação das autoridades e atuação dos familiares não conseguem explicar nem justificar esse prazo excessivo. Além disso, a Comissão destaca que, com respeito ao quarto elemento, relacionado com o efeito gerado na situação jurídica respectiva, o assassinato de um defensor de direitos humanos e a situação de impunidade posterior não tem somente um impacto no nível familiar, mas também um efeito amedrontador no coletivo de defensoras e defensores que, por medo de sofrer represálias ou ataques similares, poderiam se abster de realizar suas tarefas de promoção e proteção dos direitos humanos, o que repercute na sociedade em geral. Isto é ainda mais grave quando, como se indicou na seção de contexto, a situação de impunidade do assassinato de Gabriel Sales Pimenta não constitui um fato isolado, mas se enquadra num contexto de impunidade alarmante durante os anos 80 e 90 que converte o Estado em tolerante deste tipo de atos.

85. Houve demora excessiva em diferentes etapas: na apresentação da denúncia pelo Ministério Público, ocorrida somente em 19 de agosto de 1983, mais de um ano após o assassinato; na finalização do interrogatório dos acusados, ocorrida somente em 1988, sem que houvesse o esforço esperado, por parte das autoridades responsáveis, para evitar tamanho retardo; na inquirição das testemunhas, entre 1988 e 1991, com longos intervalos de tempo entre as audiências e com o processo parado por mais de um ano desde a informação de juntada de uma carta precatória datada de 17 de janeiro de 1990; na demora injustificada de mais de um ano entre a inquirição da testemunha Rizomar Daniel Castro e a abertura de prazo, pela autoridade judicial, para que as partes apresentassem suas alegações finais; na conclusão das alegações finais, que tomaram um período longuíssimo, de 1992 a 1998 (Manoel Cardoso Neto apresentou suas alegações finais em 1997 e Crescêncio Oliveira de Sousa assim o fez no ano seguinte); no proferimento da sentença de pronúncia, ocorrido somente em agosto de 2000, mais de 2 anos após as alegações finais e mais de 18 anos após o assassinato; e, se não bastasse, na inércia do processo entre o pedido do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do réu José Pereira da Nóbrega em virtude do seu falecimento, apresentado em 23 de novembro de 1999, e a decisão que decretou a extinção da punibilidade, proferida somente em 31 de agosto de 2000.

86. Todos os elementos descritos comprovam que os atos do Estado contribuíram diretamente para a situação de impunidade. A CIDH recorda que Manoel Cardoso Neto foi beneficiado com a prescrição e José Pereira da Nóbrega faleceu, o que provocou a extinção da punibilidade no processo criminal. A prescrição tem por objetivo garantir a segurança jurídica e impor limites temporais ao poder punitivo do Estado. Porém, se um Estado não realiza gestões diligentes para descobrir o paradeiro de uma pessoa foragida em casos de violações de direitos

humanos que devem ser investigados de ofício e depois declara a prescrição em seu favor, então essa figura se converte em um fator de impunidade atribuível ao Estado.

87. Em virtude das considerações anteriores, a Comissão conclui que o Estado não investigou o assassinato de Gabriel Sales Pimenta com a devida diligência e, portanto, é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de seus familiares identificados no presente relatório.

D. Direito à integridade pessoal (artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem²³⁸ e artigo 5 da Convenção Americana²³⁹)

88. Os familiares das vítimas de certas violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Especificamente, podem ser afetados em sua integridade psíquica e moral em consequência das situações que seus entes queridos padeceram e das posteriores atuações ou omissões das autoridades internas frente a esses atos²⁴⁰.

89. De acordo com o exposto anteriormente, a Comissão considera que a perda de um ente querido num contexto, somada à impunidade resultante de um processo de longuíssima duração, constitui inelutável violação da integridade psíquica e moral dos familiares de Gabriel Sales Pimenta.

90. Em virtude disso, a Comissão conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo I da Declaração Americana e no artigo 5.1 da Convenção Americana em prejuízo dos familiares de Gabriel Sales Pimenta.

V. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.

91. A Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I (direito à vida), XVIII (direito à justiça), XXII (direito de associação) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento em prejuízo das pessoas indicadas ao longo do presente relatório.

92. Em virtude das conclusões acima,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS APRESENTA AO ESTADO DO BRASIL AS RECOMENDAÇÕES QUE SE SEGUEM:

1. Reparar integralmente os familiares da vítima do presente caso através de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que incluam os danos materiais e imateriais provocados em consequência das violações declaradas no presente relatório.
2. Desenvolver e concluir uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa; identificar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais nos diversos níveis de decisão e execução; e impor as punições que correspondam a respeito das violações de direitos humanos declaradas no presente relatório. Isto inclui a investigação das estruturas de poder que participaram do cometimento das violações ocorridas. No âmbito deste processo, corresponde ao Estado adotar todas as medidas para proteger testemunhas e outros atores do processo, caso seja necessário. Levando em conta que a prescrição foi resultado das ações e omissões do Estado, essa figura não é oponível para o total cumprimento desta recomendação.

²³⁸ O artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: "Todo ser humano tem direito a vida, liberdade e segurança de sua pessoa".

²³⁹ O artigo 5 da Convenção Americana estabelece: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral".

²⁴⁰ Corte IDH, Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru. Exceção Preliminar. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C N° 167, par.112.

3. Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, se for sua vontade e de maneira acordada.
4. Dispor medidas de não-repetição que incluam: i) fortalecer o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, concentrando-se na prevenção de atos de violência contra defensores e defensoras de direitos dos trabalhadores rurais no Brasil; ii) realizar um diagnóstico independente, sério e efetivo sobre a situação dos defensores e defensoras de direitos humanos no contexto dos conflitos fundiários com o intuito de adotar medidas estruturais capazes de identificar e erradicar as fontes de risco que esses defensores enfrentam. Esse diagnóstico incluirá, entre outros aspectos, uma análise sobre a distribuição desequilibrada de terras como causa estrutural da violência; iii) fortalecer a capacidade investigativa de crimes contra defensores de direitos humanos, conforme os padrões desenvolvidos no presente relatório.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 28 dias do mês de setembro de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarete May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

O abaixo assinado, Paulo Abrão, em seu caráter de Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em conformidade com o artigo 49 do Regulamento da Comissão, certifica que este documento é cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.

Paulo Abrão
Secretário Executivo